



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
PARTE C	CONSELHO DE MINISTROS:
	Resolução n° 32/2012: (II Série)
	Nomeia Francisco Avelino Vieira de Carvalho, para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Director-Geral das Comunidades, do Ministério das Comunidades.....1146
	CHEFIA DO GOVERNO:
	Gabinete do Primeiro-Ministro:
	Despacho n° 30/2012:
	Provido, Jair Graça Rodrigues para, em comissão de serviço, exercer o cargo de Presidente do Laboratório Nacional de Engenharia Civil.1146
	Despacho n° 31/2012:
	Providos, Edson Barbosa Andrade e José Horácio Varela para, em comissão de serviço, exercerem o cargo de membro do conselho de administração do Laboratório Nacional de Engenharia Civil.1146
	Extracto de despacho n° 1486/2012:
Concedendo à FUNDAÇÃO “AMILCAR CABRAL” o estatuto de utilidade pública.	
Extracto de despacho n° 1487/2012:	
Concedendo à ASSOCIAÇÃO “AGUA PARA VIVER” o estatuto de utilidade pública.1146	
Extracto de despacho n° 1488/2012:	
Concedendo à ASSOCIAÇÃO “SPORTING CLUB FARENSE” o estatuto de utilidade pública.1146	
MINISTÉRIO DA SAÚDE:	
Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:	
Extracto de despacho n° 1489/2012:	
Concedendo licença sem vencimento a Fernanda Jesus Monteiro, enfermeira graduada, do quadro de pessoal do Ministério da Saúde, em serviço no Hospital Dr. Baptista Sousa.....1146	

Extracto de despacho nº 1490/2012:

Concedendo licença sem vencimento a João Eugénio Ramos Veiga, técnico-adjunto de quadro de pessoal do Ministério da Saúde.1146

Extracto de despacho nº 1491/2012:

Autorizando a permuta entre a Elisangela Varela Tavares e Idelmira da Veiga Semedo Horta, todos de quadro da Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde.1146

Extracto de despacho nº 1492/2012:

Nomeando definitivamente Eniels Marques da Silva, do quadro da Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde.....1147

Extracto de despacho nº 1493/2012:

Nomeando definitivamente Maria Agnes Assouga Ibakoubé, do quadro da Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde.....1147

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES:

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:

Extracto do despacho nº 1494/2012:

Autorizando o regresso ao quadro de origem Maria Manuela Andrade Alves Azevedo da Graça, técnica superior, do quadro de pessoal do Ministério das Relações Exteriores.....1147

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA:

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:

Extracto de despacho nº 1495/2012:

Aplicando a pena de aposentação compulsiva a Hermenegildo Lopes, agente de primeira classe da Polícia Nacional, efectivo do Comando da Secção Fiscal da Praia.1147

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Direcção-Geral de Administração:

Extracto de despacho nº 1496/2012:

Nomeando José Carlos Gomes Ferreira, para em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Director de Gabinete do Ministro da Justiça.1147

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO:

Serviço de Gestão de Recursos Humanos:

Extracto de despacho nº 1497/2012:

Dando por finda, a comissão ordinária de serviço de Kátia Marisa Vitória Soulé Medina Carvalho, no cargo de Delegada do Ministério da Educação e Desporto – Concelho do Sal.1147

Extracto de despacho nº 1498/2012:

Dando por finda, a comissão ordinária de serviço de Florêncio Mendes Varela, no cargo de Director-Geral de Educação e Formação de Adultos.1147

Extracto de despacho nº 1499/2012:

Progridem do escalão que se encontram para o imediatamente superior os docentes em exercício de funções nas estruturas centrais do Ministério da Educação e Desporto, como indica.....1147

Extracto de despacho nº 1500/2012:

Progridem do escalão que se encontram para o imediatamente superior os docentes das Escolas Secundárias/Liceus como indica.1148

Extracto de despacho nº 1501/2012:

Progridem do escalão que se encontram para o imediatamente superior os docentes em exercício de funções nas diferentes Delegações do MED, como indica.....1150

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E INOVAÇÃO:

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:

Extracto do despacho nº 1502/2012:

Dando por finda a comissão ordinária de serviço de Francisco Osvaldino Nascimento Monteiro, nas funções de Director de Serviço Pedagógico, Ciência e Tecnologia, da Direcção-Geral do Ensino Superior e Ciência, do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Inovação.....1155

PARTE D

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Secretaria:

Acórdão nº 36/2011:

Cópia do Acórdão proferido no Autos de Recurso do Contencioso Administrativo nº 21/2005, em que é recorrente, João de Jesus Cardoso Chantre e recorrido o Ministro das Finanças e Planeamento.....1156

Acórdão nº 44/2011:

Cópia acórdão proferido nos autos de Recurso do Contencioso Administrativo nº 10/2002, em que é recorrente, Mário Sérvulo Sousa e Silva e recorrido o Ministro das Finanças e do Planeamento.1157

Acórdão nº 20/2012:

Cópia do acórdão proferido nos Autos de Recurso do Contencioso Administrativo nº 10/2000, em que é recorrente, João Gomes Monteiro e recorrido o Conselho Superior da Magistratura Judicial.....1159

Acórdão nº 28/2012:

Cópia do acórdão proferido nos Autos de Recurso de Contencioso Administrativo, nº 22/2010, em que é recorrente, Domingos Semedo de Carvalho e recorrido, S.Exª a Ministra da Justiça.....1162

Acórdão nº 29/2012:

Cópia do acórdão proferido nos Autos de Recurso do Contencioso Administrativo nº 19/2010, em que é recorrente, Soraia Dias da Fonseca e recorrido o Sr. Ministro da Saúde.1163

Acórdão nº 30/2012:

Cópia do acórdão proferido nos autos de Recurso do Contencioso Administrativo 08/11, em que são recorrentes, Maria Manuela Neto Duarte Fonseca, Maria José Neto Duarte Fonseca e Outras e recorrido o Presidente da Câmara Municipal de S. Vicente.1164

Acórdão nº 31/2012:

Cópia do Acórdão proferido nos Autos de Recurso do Contencioso de Anulação nº 44/2009, em que são recorrentes, Eugénio Ascensão Oliveira, António Samuel Rodrigues e Outros e recorrida a Srª Ministra das Finanças.....1166

PARTE G

MUNICÍPIO DA BOA VISTA:

Câmara Municipal:

Extracto de despacho nº 1503/2012:

Nomeado, Amilcar Alberto Lima Brito da Graça, para em comissão de serviço, exercer as funções de Delegado Municipal em Povoação Velha da Câmara Municipal da Boa Vista.1168

Extracto de despacho nº 1504/2012:

Nomeado, Jorge Fernando Mendes Andrade, para em comissão de serviço, exercer as funções de Delegado Municipal na Freguesia de São João Baptista da Câmara Municipal da Boa Vista.....1168

Extracto de despacho nº 1505/2012:

Nomeado, Liliana Margarida Lima Spencer, para em comissão de serviço, exercer as funções de Delegada Municipal no Rabíl da Câmara Municipal da Boa Vista.1168

Extracto de despacho nº 1506/2012:

Nomeado, Elisabeth Cabral Tavares Ferreira, para em comissão de serviço, exercer as funções de assessora do Presidente da Câmara Municipal da Boa Vista.1168

PARTE I I

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros:

Anúncio de concurso nº 51/2012:

Tornando público o concurso interno, para o preenchimento das vagas no cargo técnico parlamentar de 1ª classe, do quadro do pessoal da Assembleia Nacional.1169

PARTE C

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 32/2012 (II Série)

de 3 de Dezembro

Director-Geral constitui cargo do pessoal dirigente de nível IV, cujo provimento, quando em comissão ordinária de serviço, faz-se por Resolução do Conselho de Ministros.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º e n.º 1 do artigo 6.º, ambos do Decreto-Legislativo n.º 13/97, de 1 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Legislativo n.º 4/98, de 19 de Outubro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Nomeação

É nomeado Francisco Avelino Vieira de Carvalho, licenciado em Sociologia, e Pós-graduado em Migrações Minorias Étnicas e Transnacionalismo para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Director-Geral das Comunidades, do Ministério das Comunidades, com efeitos a partir do dia 1 de Dezembro de 2012.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros, em 22 de Novembro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

o

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho n.º 30/2012:

É provido, precedendo proposta da Ministra das Infraestruturas e da Economia Marítima, nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 7º da Lei n.º 96/IV/99, de 22 de Março, e do artigo 5º do Estatuto do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 11/2001, de 24 de Dezembro, o engenheiro Jair Graça Rodrigues para, em comissão de serviço, exercer o cargo de Presidente do referido Laboratório, com efeitos a partir de 5 de Novembro de 2012.

Gabinete do Primeiro-Ministro, na Praia, aos 21 de Novembro de 2012. – O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Despacho n.º 31/2012:

São providos, precedendo proposta da Ministra das Infraestruturas e da Economia Marítima, nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 7º da Lei n.º 96/IV/99, de 22 de Março, e do artigo 6º do Estatuto do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 11/2001, de 24 de Dezembro, o engenheiro Edson Barbosa Andrade e o engenheiro José Horácio Varela para, em comissão de serviço, exercerem o cargo de membro do conselho de administração do referido Laboratório, com efeitos a partir de 5 de Novembro de 2012.

Gabinete do Primeiro-Ministro, na Praia, aos 21 de Novembro de 2012. – O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Extracto do despacho n.º 1486/2012. – De S. Ex.º o Primeiro-Ministro:

De 23 de Novembro de 2012:

FUNDAÇÃO “AMILCAR CABRAL” – concedido o estatuto de utilidade pública, nos termos do Decreto-Lei n.º 59/2005, de 19 de Setembro.

Extracto do despacho n.º 1487/2012. – De S. Ex.º o Primeiro-Ministro:

De 28 de Novembro de 2012:

ASSOCIAÇÃO “AGUA PARA VIVER” – concedido o estatuto de utilidade pública, nos termos do Decreto-Lei n.º 59/2005, de 19 de Setembro.

Extracto do despacho n.º 1488/2012. – De S. Ex.º o Primeiro-Ministro:

De 28 de Novembro de 2012:

ASSOCIAÇÃO “SPORTING CLUB FARENSE” – concedido o estatuto de utilidade pública, nos termos do Decreto-Lei n.º 59/2005, de 19 de Setembro.

Gabinete do Primeiro-Ministro, na Praia, aos 29 de Novembro de 2012. – O Director de Gabinete, *José Maria Gomes da Veiga*.

o

MINISTÉRO DA SAÚDE

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Extracto do despacho n.º 1489/2012. – De S. Ex.ª a Ministra Adjunta e da Saúde:

De 15 de Novembro de 2012:

Fernanda Jesus Monteiro, enfermeira graduada, escalão IV, índice 130, do quadro de pessoal do Ministério da Saúde, em serviço no Hospital Dr. Baptista Sousa, concedida licença sem vencimento por um (1) ano, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 3/2010, de 8 de Março, com efeitos a partir de 29 de Novembro de 2012.

Extracto do despacho n.º 1490/2012. – De S. Ex.ª a Ministra Adjunta e da Saúde:

De 26 de Novembro de 2012:

João Eugénio Ramos Veiga, técnico-adjunto, referência 11, escalão A, de quadro de pessoal do Ministério da Saúde, concedida licença sem vencimento, por um período de 1 (um) ano, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 3/2010 de 8 de Março de 2010, com efeito a partir do dia 1 de Dezembro de 2012.

Extracto do despacho n.º 1491/2012. – De S. Ex.ª a Ministra Adjunta e da Saúde:

De 28 de Novembro de 2012:

Elisangela Varela Tavares, médica geral, escalão IV, índice 100, do quadro da Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde, em serviço na Delegacia de Saúde da Praia, e Idelmira da Veiga Semedo Horta, médica geral, escalão IV, índice 100, do quadro da Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde, em serviço na Delegacia de Saúde da Assomada, autorizadas a permutarem entre si os seus postos de trabalho, ao abrigo do artigo 7º do Decreto-Lei n.º 54/2009, de 7 de Dezembro.

Extracto do despacho nº 1492/2012. – Da Directora-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, por delegação de S. Ex^a a Ministra Adjunta e da Saúde:

De 26 de Novembro de 2012:

Eniels Marques da Silva, enfermeira geral, escalão V, índice 100, do quadro da Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde, nomeada definitivamente no respectivo cargo nos termos do artigo 13º, da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Extracto do despacho nº 1493/2012. – Da Directora-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, por delegação de S. Ex^a a Ministra Adjunta e da Saúde:

De 27 de Novembro de 2012:

Maria Agnes Assouga Ibakoubé, enfermeira geral, escalão V, índice 100, do quadro do pessoal da Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde, nomeada definitivamente no respectivo cargo nos termos do artigo 13º, da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde, na Praia, aos 28 de Novembro de 2012. – A Directora-Geral, *Serafina Alves*.

—oço—

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Extracto do despacho nº 1494/2012. – De S. Ex^a o Ministro das Relações Exteriores:

De 4 de Setembro de 2012:

Maria Manuela Andrade Alves Azevedo da Graça, técnica superior de primeira, referência 14, escalão D, do quadro de pessoal do Ministério das Relações Exteriores, que se encontrava de licença sem vencimento de longa duração desde 8 de Abril de 2010, autorizado o regresso ao quadro de origem, ao abrigo do disposto no artigo 53º do Decreto-Lei nº 3/2010, 8 de Março.

A despesa tem cabimento na rubrica 03.01.01.02 – pessoal do quadro, da Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Relações Exteriores. – (Visado pelo Tribunal de Contas em 15 de Novembro de 2012).

Serviço de Gestão dos Recursos Humanos do Ministério das Relações Exteriores, na Praia, aos 26 de Novembro de 2012. – A Directora, *Antonieta Lopes dos Reis*.

—oço—

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção Nacional da Polícia Nacional

Extracto do despacho nº 1495/2012. – De S. Ex^a a Ministra da Administração Interna:

De 29 de Agosto de 2012:

Ao abrigo do artigo 37º, conjugado com a alínea e) do nº 1 do artigo 31º do regulamento disciplinar do pessoal policial da Polícia Nacional, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 9/2010, de 28 de Setembro, aplico ao arguido, Hermenegildo Lopes, agente de primeira classe da Polícia Nacional, efectivo do Comando da Secção Fiscal da Praia, a pena de aposentação compulsiva.

Divisão de Administração e Recursos Humanos da Polícia Nacional, na Praia, aos 9 de Novembro de 2012. – O Chefe da Divisão, *Manuel Correia Cabral*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral de Administração

Extracto do despacho nº 1496/2012. – De S. Ex^a o Ministro da Justiça:

De 12 de Dezembro de 2011:

José Carlos Gomes Ferreira, licenciado em Direito, técnico superior, referência 13, escalão B, nomeado, para em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Director de Gabinete do Ministro da Justiça, nos termos dos artigos 2.º e 3.º n.ºs 1 e 3 do Decreto-Lei nº 26/2011, de 18 de Julho, com efeitos a partir do dia 12 de Dezembro de 2011.

O encargo correspondente serão suportado pela verba inscrita na rubrica 3.01.01.01 – pessoal de quadro especial, Gabinete do Ministro, do orçamento do Ministério da Justiça.

Direcção de Serviço dos Recursos Humanos da Direcção-Geral da Administração do Ministério da Justiça, na Praia, aos 28 de Novembro de 2012. – O Director, *Filipe de Carvalho*.

—oço—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO

Serviço de Gestão de Recursos Humanos

Extracto do despacho nº 1497/2012. – De S. Ex^a a Ministra da Educação e Desporto:

De 18 de Outubro de 2012:

É dada por finda, por conveniência de serviço, a comissão ordinária de serviço de Kátia Marisa Vitória Soulé Medina Carvalho, no cargo de Delegada do Ministério da Educação e Desporto – Concelho do Sal, com efeitos a partir de 18 de Outubro de 2012.

Extracto do despacho nº 1498/2012. – De S. Ex^a a Ministra da Educação e Desporto:

De 25 de Outubro de 2012:

É dada por finda, por conveniência de serviço, a comissão ordinária de serviço de Florêncio Mendes Varela, no cargo de Director-Geral de Educação e Formação de Adultos, com efeitos a partir da data de publicação no *Boletim Oficial*.

Extracto do despacho nº 1499/2012. – De S. Ex^a o Director-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão:

De 21 de Agosto de 2012:

Nos termos dos dispostos nos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com o nº 1 do artigo 3º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto e o nº 2 do artigo 26º do Decreto-Legislativo nº 2/2004, de 29 de Março, progridem do escalão que se encontram para o imediatamente superior os docentes em exercício de funções nas estruturas centrais do MED, abaixo discriminadas, com efeitos a partir de 1 de Abril de 2007, apenas para contagem do tempo de progressão e/ou promoção seguintes.

Direcção-Geral de Educação e Formação de Adultos “DGEFA”

João António Fernandes, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, para escalão B.

Joaquim da Graça Correia Almeida, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Emídio Fernandes Varela, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão C, para escalão D.

Edna Maria Sanches Amado, professora primária, referência 3, escalão A, para escalão B.

Gilda Varela Furtado, professora primária, referência 3, escalão C, para escalão D.

Maria Alexandria da Cruz Duarte Silva, professora primária, referência 3, escalão D, para escalão E.

Direção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão “DGPOG”

Emanuel Semedo dos Reis Borges, professor do ensino secundário de primeira, referência 9, escalão B, para escalão C.

Direção-Geral do Ensino Básico e Secundário “DGEBS”

Gertrudes Maria Lopes Ferro, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Maria Antónia de Carvalho Fernandes, professora primária, referência 3, escalão B, para escalão C.

Inspecção-Geral da Educação “IGE”

Emiliano Gomes Fernandes, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Extracto de despacho n.º 1500/2012. – De S. Ex.ª o Director-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão:

De 22 de Agosto de 2012:

Nos termos dos dispostos nos artigos 21.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 86/92, de 16 de Julho, conjugado com o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Regulamentar n.º 13/93, de 30 de Agosto e o n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Legislativo n.º 2/2004, de 29 de Março, progridem do escalão que se encontram para o imediatamente superior os docentes das Escolas Secundárias/Liceus abaixo discriminadas, com efeitos a partir de 1 de Abril de 2007, apenas para contagem do tempo de progressão e/ou promoção seguintes.

Escola Miraflores

Manuel António Borges Moreira, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, para escalão B.

Escola Industrial e Comercial do Mindelo

Marina Gomes de Sousa Ramos, professora do ensino secundário principal, referência 10, escalão D, para escalão E.

Joaquim Domingos Morais, professor do ensino secundário, referência 8, escalão A, para escalão B.

Humberto Elísio Lélis Sousa Duarte, professor do ensino secundário, referência 8, escalão B, para escalão C.

Valentina Kadirovna Lima, professora do ensino secundário de primeira, referência 9, escalão B, para escalão C.

Armindo Quintino Correia, professor do ensino secundário adjunto, referência 7, escalão A, para escalão B.

Escola Salesiana – “São Vicente”

Oriza Maria Lopes Silva Andrade, professora do ensino secundário, referência 8, escalão A, para escalão B.

Maria do Rosário de Fátima Delgado, monitora especial, referência 5, escalão C, para escalão D.

Liceu Olavo Moniz – “Sal”

Lucialina da Cruz Lima Alfama, professora do ensino secundário, referência 8, escalão A, para escalão B.

Escola Secundária do Maio

Jerónimo Duarte Tavares, professor do ensino secundário adjunto, referência 7, escalão A, para escalão B.

Escola Técnica João Varela – “Porto Novo”

Pelópidas Tomás de Melo, professora do ensino secundário adjunto, referência 7, escalão A, para escalão B.

Escola Secundária Abílio Duarte – “Palmarejo”

José Manuel Lobo Vieira, professor do ensino secundário, referência 8, escalão A, para escalão B.

Isabel Sónia Martins Andrade, professora do ensino secundário de primeira, referência 9, escalão A, para escalão B.

Escola Secundária Alfredo da Cruz Silva – “Santa Cruz”

Amadu Baldé, professor do ensino secundário, referência 8, escalão B, para escalão C.

Liceu Amílcar Cabral

Ilídio Mendes Moreira, professor do ensino secundário, referência 8, escalão A, para escalão B.

Pedro Borges Tavares, professor do ensino secundário, referência 8, escalão B, para escalão C.

Arlindo Tavares Semedo, professor do ensino secundário de primeira, referência 9, escalão A, para escalão B.

Higino Semedo Fernandes, professor do ensino secundário principal, referência 10, escalão A, para escalão B.

Maria Nascimento Ribeiro Monteiro Semedo, professora do ensino secundário adjunto, referência 7, escalão A, para escalão B.

Elisabete Gomes Monteiro Andrade de Jesus, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Maria Deolinda Silva Ramos Pereira, professora do ensino secundário adjunto, referência 7, escalão B, para escalão C.

Escola Secundária Amor de Deus

Joanita Cristina Rodrigues, professora do ensino secundária de primeira, referência 9, escalão A, para escalão B.

Ângelo Moreno Vieira, professor do ensino secundário adjunto, referência 7, escalão B, para escalão C.

Miguel Rocha Fernandes, professor do ensino secundário adjunto, referência 7, escalão A, para escalão B.

Escola Secundária Polivalente Cesaltina Ramos

Victor Hugo de Pina Tavares, professor do ensino secundário, referência 8, escalão A, para escalão B.

Crisolita da Graça Almeida Soares, professora do ensino secundário, referência 8, escalão B, para escalão C.

Victor Manuel Alves Nascimento, professor do ensino secundário de primeira, referência 9, escalão A, para escalão B.

Filomena Maria Spencer Africano Fortes, professora do ensino secundário principal, referência 10, escalão B, para escalão C.

Joanita Almeida Lopes, mestre de oficina, referência 6, escalão E, para escalão F.

Escola Secundária Constantino Semedo

Orlando de Sousa Carvalho, professor do ensino secundário adjunto, referência 7, escalão A, para escalão B.

Maria Fernanda de Sousa Moreno da Veiga, professora do ensino secundário adjunto, referência 7, escalão B, para escalão C.

Cipriana Monteiro Barros, professora do ensino secundário, referência 8, escalão A, para escalão B.

Alfred Moreno, professor do ensino secundário de primeira, referência 9, escalão A, para escalão B.

Mário Gomes da Costa, professor do ensino secundário de primeira, referência 9, escalão C, para escalão D.

Francisco Tavares Brito, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão D, para escalão E.

Escola Secundária Cónego Jacinto Peregrino da Costa

Lourenço Ramos de Oliveira, professor do ensino secundário de primeira, referência 9, escalão B, para escalão C.

Mário Luís Tavares da Veiga Fernandes, professor do ensino secundário, referência 8, escalão B, para escalão C.

Avelino Monteiro Varela, professor do ensino secundário, referência 8, escalão A, para escalão B.

Maria Luísa Moreira da Conceição Mendonça da Costa, professora do ensino secundário, referência 8, escalão B, para escalão C.

Marcelino Andrade Rodrigues Pereira, professor do ensino secundário, referência 8, escalão C, para escalão D.

Manuela da Conceição dos Reis Vaz Varela, professora do ensino secundário de primeira, referência 9, escalão A, para escalão B.

Maria Filomena Rocha da Silva Medina Silva, mestre de oficina, referência 6, escalão E, para escalão F.

Escola Secundária do Tarrafal de Santiago

Clarindo dos Santos, professor do ensino secundário, referência 8, escalão A, para escalão B.

António Gomes Borges, professor do ensino secundário de primeira, referência 9, escalão A, para escalão B.

Escola Secundária José Augusto Pinto – “São Vicente”

Antão Maria dos Santos Pinheiro, professor do ensino secundário, referência 8, escalão A, para escalão B.

Antónia Santos Cruz Lima Cruz, professora do ensino secundário, referência 8, escalão A, para escalão B.

Verónica Gomes de Matos, professora do ensino secundário, referência 8, escalão A, para escalão B.

Hélder Alves Silva Loiola, professor do ensino secundário, referência 8, escalão B, para escalão C.

Marília Emília Lima Barros, professora do ensino secundário de primeira, referência 9, escalão B, para escalão C.

Fátima Balbina Lima, professora do ensino secundário adjunto, referência 7, escalão B, para escalão C.

Lavínia Maria Faria Brito St'Aubyn, professora do ensino secundário adjunto, referência 7, escalão D, para escalão E.

Escola Secundária Fulgêncio Tavares “São Domingos”

Tiago Luz Mendes da Fonseca, professor do ensino secundário adjunto, referência 7, escalão C, para escalão D.

Bernardo Silva da Fonseca, professor do ensino secundário, referência 8, escalão B, para escalão C.

Moisés Pereira Semedo, professor do ensino secundário de primeira, referência 9, escalão B, para escalão C.

Escola Secundária Jorge Barbosa “São Vicente”

Manuel do Rosário da Fátima, professor do ensino secundário, referência 8, escalão A, para escalão B.

Maria Rosa Fonseca Costa, professora do ensino secundário adjunto, referência 7, escalão E, para escalão F.

Amadeu Fonseca Rocha, professor do ensino secundário, referência 8, escalão A, para escalão B.

Albertina João Eduardo, professora do ensino secundário, referência 8, escalão A, para escalão B.

Alcídia Delgado Fernandes, professora do ensino secundário, referência 8, escalão A, para escalão B.

Mateus Augusto Brito Leite, professor do ensino secundário, referência 8, escalão B, para escalão C.

Maria Odete da Cruz Fortes, Professora do Ensino Secundário de Primeira, referência 9, escalão A, para escalão B.

Neusa Maria Santos Silva, professora do ensino secundário de primeira, referência 9, escalão B, para escalão C.

Escola Secundária Pedro Gomes “Praia”

Policarpo Jesus Borges Mendes, professor do ensino secundário, referência 8, escalão B, para escalão C.

Alírio Varela Rodrigues, professor do ensino secundário, referência 8, escalão A, para escalão B.

Zeferino Lopes Moreira, professor do ensino secundário adjunto, referência 7, escalão A, para escalão B.

Filipe Alves Júnior, professor primário, referência 3, escalão C, para escalão D.

Escola Secundária Regina Silva “Praia”

Auxília Maria Lopes Spencer Tavares, professora do ensino secundário, referência 8, escalão B, para escalão C.

Roberto Baessa Mendes, professor do ensino secundário adjunto, referência 7, escalão B, para escalão C.

Escola Secundária Suzete Delgado “Ribeira Grande de Santo Antão”

Adelino Nascimento Santos Monteiro, professor do ensino secundário, referência 8, escalão A, para escalão B.

Anísio da Circuncisão Nobre Rodrigues, professor do ensino secundário, referência 8, escalão C, para escalão D.

Escola Secundária Eugénio Tavares “Brava”

Emanuel Ferreira da Costa, professor do ensino secundário adjunto, referência 7, escalão B, para escalão C.

Emanuel Pires de Pina, professor do ensino secundário, referência 8, escalão A, para escalão B.

Escola Secundária Teixeira de Sousa “São Filipe”

António Pedro Mendes Cardoso, professor do ensino secundário de primeira, referência 9, escalão C, para escalão D.

Francisco Agnelo Andrade de Pina Tavares, professor do ensino secundário, referência 8, escalão A, para escalão B.

Idalina Gomes Timas, professora do ensino secundário, referência 8, escalão B, para escalão C.

José Pedro Gomes Cardoso, professor do ensino secundário, referência 8, escalão C, para escalão D.

Daniel de Pina Monteiro, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, para escalão B.

Manuel Mendes, professor ensino secundário adjunto, referência 7, escalão A, para escalão B.

João Teixeira Júnior, professor do ensino secundário adjunto, referência 7, escalão B, para escalão C.

Escola Técnica Grand Duque Henri “Santa Catarina de Santiago”

Zeferino Ribeiro Semedo, professor do ensino secundário de adjunto, referência 7, escalão B, para escalão C.

Escola Secundária de Achada Grande “Praia”

Manuel do Nascimento de Jesus Vaz Monteiro, professor do ensino secundário adjunto, referência 7, escalão A, para escalão B.

Liceu Domingos Ramos “Praia”

Filomena Maria Frederico Delgado Silva, professora do ensino secundário principal, referência 10, escalão C, para escalão D.

José Soares, professor do ensino secundário, referência 8, escalão A, para escalão B.

Edna de Jesus Lima Barros Silva Moreno, professora do ensino secundário, referência 8, escalão A, para escalão B.

Maria de Fátima Brito Lima Barbosa Vicente, professora do ensino secundário, referência 8, escalão B, para escalão C;

José Augusto Pereira Fernandes, professor do ensino secundário, referência 8, escalão B, para escalão C.

Maria Antónia Cardoso Andrade, professora do ensino secundário, referência 8, escalão B, para escalão C.

Eduino Gonçalves Dias, Professor do Ensino Secundário de Primeira, referência 9, escalão A, para escalão B.

Manuela Lima de Melo, professora do ensino secundário de primeira, referência 9, escalão A, para escalão B.

Luísa Maria Rodrigues Cardoso Monteiro, professora do ensino secundário de primeira, referência 9, escalão B, para escalão C.

Camilo Barbosa Levy Medina, professor do ensino secundário de primeira, referência 9, escalão B, para escalão C.

Ovidio Teixeira Manuel Soares, professor do ensino secundário de primeira, referência 9, escalão C, para escalão D.

Victor Manuel Lopes Semedo, professor do ensino secundário de primeira, referência 9, escalão C, para escalão D.

Maria de Lourdes Conceição Cardoso, professora do ensino secundário de primeira, referência 9, escalão D, para escalão E.

Fruituoso Assunção Lopes de Carvalho, professor do ensino secundário principal, referência 10, escalão D, para escalão E.

Liceu Ludgero Lima “São Vicente”

Afonso Cristina Cardoso, professor do ensino secundário de primeira, referência 9, escalão B, para escalão C.

Guilherme Vieira Lima, professor do ensino secundário, referência 8, escalão A, para escalão B.

Dora Oriana Gomes Pires, professora do ensino secundário de primeira, referência 9, escalão A, para escalão B.

Extracto de despacho n.º 1501/2012. – De S. Ex.^a o Director-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão:

De 22 de Agosto de 2012:

Nos termos dos dispostos nos artigos 21.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 86/92, de 16 de Julho, conjugado com o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Regulamentar n.º 13/93, de 30 de Agosto e o n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Legislativo n.º 2/2004, de 29 de Março, prorrogando o escalão que se encontram para o imediatamente superior os docentes em exercício de funções nas diferentes Delegações MED, abaixo discriminadas, com efeitos a partir de 1 de Abril de 2007, apenas para contagem do tempo de progressão e/ou promoção seguintes.

Delegação MED – Concelho da Boa Vista

Broulino Livramento Marques, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, para escalão B.

Faustina Fontes Lima, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Ilsa Eunice Soares Brito Delgado, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Maria Augusta Lima Monteiro Gomes, professora primária, referência 3, escalão B, para escalão C.

Aldina Lima Rodrigues, professora primária, referência 3, escalão B, para escalão C.

Delegação MED – Concelho da Brava

Adelina Duarte Lopes, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, para escalão B.

Fernanda Fidalgo de Pina, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Maria Helena da Conceição Miranda Silva, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Maria José Moniz Gonçalves de Sousa Vicente, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão C, para escalão D.

Ludgero Gomes Rodrigues, professor primário, referência 3, escalão B, para escalão C.

Hermógenes Martins Dias, Professor Primário, referência 3, escalão B, para escalão C.

Deolinda Ramos Vicente, professora primária, referência 3, escalão E, para escalão F.

Delegação MED – Concelho do Paul “Santo Antão”

Manuel Jesus Gomes Andrade, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, para escalão B.

Adelaide de Oliveira Crisóstomo Ferro, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, para escalão B.

Sidónio Nilton Andrade Sousa, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Pedro António Segredo, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Armindo Roberto da Luz, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Francisco Antão Fernandes Fatuda, professor primário, referência 3, escalão A, para escalão B.

Henrique António Silva, professor primário, referência 3, escalão B, para escalão C.

Delegação MED – Concelho de Ribeira Grande “Santo Antão”

José Rui do Rosário da Graça, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, para escalão B.

Ana Maria Santos, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, para escalão B.

Carlina Maria da Luz dos Reis, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A para escalão B.

João de Ramos Morais, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, para escalão B.

Antonina da Conceição Brito Lima, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, para escalão B.

João Evangelista Brito Recheado, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, para escalão B.

Aurora Maria Lopes dos Reis, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, para escalão B.

Maria do Céu dos Santos Baptista, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Manuel de Jesus Morais Monteiro, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Fernanda Pires Santos da Cruz, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

João Bento Gomes Piedade, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Joaquim da Circuncisão Santos Monteiro, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão C para escalão D.

Pedro Romão Delgado Rocha, professor primário, referência 3, escalão B, para escalão C.

Isabel Maria Monteiro, professora primária, referência 3, escalão E, para escalão F.

Delegação MED – Concelho da Ribeira Brava “São Nicolau”

Maria da Ressurreição César, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, para escalão B.

Estanislau Paulo Ramos Bento, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, para escalão B.

Antonino Pascoal Lopes de Brito, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Maria do Rosário Araújo, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Cesarina Évora Duarte Martins, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Eugénio José Silva, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão C, para escalão D.

Euridice Zenaida dos Santos da Costa, professora primária, referência 3, escalão B, para escalão C.

Isabel Maria de Brito Cabral, professora primária, referência 3, escalão C, para escalão D.

Filomena Soares Andrade, professora primária, referência 3, escalão D, para escalão E.

Maria do Rosário Fátima Andrade Cabral, professora primária, referência 3, escalão E, para escalão F.

Delegação MED – Concelho de São Filipe “Fogo”

Carlos Amílcar dos Ramos Correia Lopes, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, para escalão B.

Georgina Medina Vieira Centeio, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, para escalão B.

Licínio Correia Brandão, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Domingas Lopes Correia, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Ana Andrade Pereira Cabral, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Mário Celso Lobo, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

João Domingos Mendes Gonçalves, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Nilda Margarida Fernandes Teixeira da Veiga, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Honório Manuel de Deus Gomes de Pina, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Graciete Pereira Fonseca Alves, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Gilberto Vieira Gomes Miranda, professor primário, referência 3, escalão A, para escalão B.

Maria de Fátima Barbosa Amado de Pina da Moeda, Professora primária, referência 3, escalão B, para escalão C.

Verónica Lima Araújo Vieira Faria, professora primária, referência 3, escalão B, para escalão C.

Josefina Lopes Galvão, professora primária, referência 3, escalão B, para escalão C.

Maria Eugénia Gomes de Pina Monteiro, Professora primária, referência 3, escalão C, para escalão D.

Ana Maria Teixeira Cardoso Barros, professora primária, referência 3, escalão C, para escalão D.

Audília Pires Gomes, professora primária, referência 3, escalão C, para escalão D.

António Augusto Socorro de Brito Timas, professor primário, referência 3, escalão C, para escalão D.

Manuel Lopes, Professor Primário, referência 3, escalão C, para escalão D.

Angelina Maria da Conceição Correia Fernandes, professora primária, referência 3, escalão E, para escalão F.

Delegação MED – Concelho de São Vicente

Silvestra Natividade Neves Rocha Leão, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, para escalão B.

Maria Lucete Oliveira Lopes, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, para escalão B.

Humberto Elísio Além Costa, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, para escalão B.

Lúcia Maria Lopes Baptista, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, para escalão B.

Maria do Livramento Delgado Silva, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, para escalão B.

Marcelina Alexandre Duarte Carlos, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, para escalão B.

Adelino Duarte Lima, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, para escalão B.

Celeste Lopes dos Santos, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, para escalão B.

Arlindo Nascimento Rocha, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, para escalão B.

Filomena Maria Soares Melo Andrade Santos, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, para escalão B.

Vera Lúcia Delgado Rodrigues, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, para escalão B.

Arlinda Almeida Basílio, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, para escalão B.

Maria da Luz Oliveira Pires, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, para escalão B.

Cristina Maria Morais Gomes, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, para escalão B.

Maria do Rosário Monteiro Matias Portugal dos Reis, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, para escalão B.

Maria de Jesus de Melo Correia Lopes, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Amílcar Delgado de Sousa, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Eluísia Helena Melício Pires de Pina, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Albertina da Luz dos Santos, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Júlia Maria Correia Ferrer, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Antonita Andrade Monteiro, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Arnaldina Maria Fortes, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Edna dos Reis Delgado Corsino, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Arminda Lopes Fernandes, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Cândida Gomes Rodrigues, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Maria Eugénia Lopes de Barros Delgado, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Elisângela Maria Silva, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Maria de Fátima Delgado Andrade, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Lurena Delgado Silva, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Ivete Costa Pereira, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Maria Celeste Monteiro, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Beatriz Maria da Fonseca da Graça, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Amália Delgado Lopes Correia, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Pedro José Gomes, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Luísa Margarida do Rosário Pereira Almeida Duarte, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Jorge Santos Neves, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Alcídio Delgado Lopes Correia, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Otelindo Nascimento Delgado, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

António Manuel dos Santos, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Maria Helena Rocha Sousa, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Maria Fernanda Santos Chantre, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Sandra Helena Santos Soares, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Maria da Piedade Gonçalves, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Arlinda Ivette Lopes, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Adriano Arcanjo Monteiro, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão C, para escalão D.

Maria Filomena Rocha, educadora de infância adjunto, referência 7, escalão A, para escalão B.

Maria Alice Monteiro Lima de Oliveira, professora de posto escalar, referência 1, escalão B, para escalão C.

Nilza Maria Monteiro Santos Mendes, professora primária, referência 3, escalão A para escalão B.

Maria dos Anjos Ramos Duarte, professora primária, referência 3, escalão B, para escalão C.

António Lima Mota, professor primário, referência 3, escalão B, para escalão C.

Idalina Arcângela da Luz Dias, professora primária, referência 3, escalão C, para escalão D.

Maria de Ajuda Lima Maurício de Oliveira, professora primária, referência 3, escalão D, para escalão E.

Emília Rodrigues dos Reis Lopes, monitora especial, referência 5, escalão C, para escalão D.

Lázaro Ramos Freire, professor primário, referência 4, escalão D, para escalão E.

Delegação MED – Concelho do Maio

Corita Martins da Cruz Silva, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, para escalão B.

Maria José Fortes Évora, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B para escalão C.

Ana Cecília Fernandes e Silva Santos Amado, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Anatalino Santos Cardoso, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão C, para escalão D.

Engrácia Silva Cardoso, professora primária, referência 3, escalão B, para escalão C.

Delegação MED – Concelho do Sal

Adelina Rodrigues Ramos, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, para escalão B.

Manuel da Encarnação Portugal dos Reis, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Carlos Alberto Oliveira Brito da Graça, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Maria do Nascimento Duarte Silva dos Santos, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Maria Madalena Barros dos Santos Ramos, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Lígia Maria Cardoso dos Santos, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão C, para escalão D.

Lucialina Filomena Dias Ramos Rendall Évora, monitora de infância, referência 2, escalão C, para escalão D.

Margarida Maria Miranda Santos Pires, professora primária, referência 3, escalão A, para escalão B.

Eunice Maria do Livramento Évora Monteiro, professora primária, referência 3, escalão B, para escalão C.

Delegação MED – Concelho dos Mosteiros

Domingos Vaz Mendes, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Eugénia Rodrigues Martins, professora primária, referência 3, escalão C, para escalão D.

Delegação MED – Concelho da Praia

Ilídio Cardoso Fernandes, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, para escalão B.

Maria Vitalina de Pina Fidalgo, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, para escalão B.

Juvenal Vaz, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, para escalão B.

Maria Filomena Bontempo Gomes da Veiga, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, para escalão B.

Francisco Mendes Varela, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, para escalão B.

Henrique Tavares Fonseca, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, para escalão B.

Jaquelina Rocha Monteiro Barbosa, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, para escalão B.

Maria Olinda Monteiro Silva, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, para escalão B.

Ana Izabel Pina Mendes Tavares, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, para escalão B.

Delci de Fátima de Sena Pereira, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, para escalão B.

Ana Paula Ramos Miranda, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, para escalão B.

Ana Paula de Barros Semedo, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, para escalão B.

Bebiano da Veiga Moniz, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, para escalão B.

Victória Fortes Sabino, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, para escalão B.

Ana Maria do Rosário Silva, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, para escalão B.

Daniel Amílcar de Lagos Tourinho Medina Custódio, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, para escalão B.

Maria Jesus Dias Vaz Nascimento, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, para escalão B.

Maria Vieira Rodrigues, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, para escalão B.

Maria Socorro Cardoso Monteiro, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, para escalão B.

Maria de Lourdes Carvalho, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Esmeralda da Conceição Freire da Silva, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Carla Maria Nascimento Garcia, Professora do Ensino Básico de Primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Maria da Conceição Silva Veiga, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Maria José Santos Cabral Tavares, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Ludovina Henriques Cabral Borges Semedo, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Hirondina da Silva Gonçalves, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Ana Isabel Furtado Mendonça, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Manuel António Timas Mendes, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

José Manuel Mendes, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Eloi de Nascimento Moreno Borges, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Lúcia Freire Monteiro, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Luciene Maria Semedo Tavares Almeida, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Antonino Vaz Semedo, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Ângela Maria de Oliveira Ramos Correia Silva, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Neusa Helena Rosa Rodrigues, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Anastácio Vieira Cardoso, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Anita Júlia Monteiro Barbosa Silveira, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Alita Cardoso Furtado Semedo, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Maria de Jesus Soares Almeida, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Caetano Lopes dos Santos, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

João Nascimento Gomes, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Arlindo Monteiro Afonso Barros, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Maria Alice Tavares Semedo dos Santos, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Luís da Costa Fernandes, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Luísa Helena Andrade Silves Ferreira Lopes, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Eduardo Moreira Vieira e Silva, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão C, para escalão D.

Luíza Inês Ramos Tavares Silva, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão C, para escalão D.

Helena Albertina Lopes Ramos Delgado Ferreira, animadora em educação de adultos de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Jorge Lopes da Cruz, professor primário, referência 6, escalão A, para escalão B.

Maria de Lourdes Mendes de Carvalho Vaz, monitora de infância, referência 2, escalão D, para escalão E.

Maria do Rosário Silva Abreu, professora primária, referência 3, escalão A, para escalão B.

Maria Zita Semedo Gomes Monteiro, professora primária, referência 3, escalão A, para escalão B.

José Luís Varela Rodrigues, professor primário, referência 3, escalão B, para escalão C.

Maria Josefa Pereira Varela de Sena, professora primária, referência 3, escalão B, para escalão C.

Maria Antónia de Carvalho, professora primária, referência 3, escalão B, para escalão C.

Maria Socorro Barbosa Vicente Pereira, professora primária, referência 3, escalão C, para escalão D.

Maria do Carmo Martins Barreto, professora primária, referência 4, escalão C, para escalão D.

Delegação MED – Concelho de Santa Cruz

Lúcia Tavares Pires, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, para escalão B.

Rosa Lopes Varela, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, para escalão B.

Maria José Vieira Alves, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, para escalão B.

Maria Sanches de Carvalho, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, para escalão B.

Agnelo José Ramos, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Mário Mendes Semedo, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Cerino Semedo Correia e Silva, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Maria Filomena dos Santos da Fonseca Silva, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Tomás de Pina Cunha, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Maria de Fátima Barreto Tavares Cunha, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Joaquina Lopes Correia, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão C, para escalão D.

Dionísio de Jesus Fernandes Garcia, professor de posto escolar, referência 1, escalão D, para escalão E.

Sebastião Lopes Tavares, professor primário, referência 3, escalão B, para escalão C.

João Costa Tavares, professor primário, referência 3, escalão B, para escalão C.

Celina Mafalda Monteiro Santos Cunha, professora primária, referência 3, escalão B, para escalão C.

Gregória Vieira Tavares, professora primária, referência 3, escalão B, para escalão C.

Maria Helena Moreira Martins, professora primária, referência 3, escalão B, para escalão C.

Genoveva Soares Almeida, professora primária, referência 3, escalão C, para escalão D.

Maria Teresa Rocha de Barros, professora primária, referência 3, escalão D, para escalão E.

Inês Moreira Nunes Tavares, professora primária, referência 3, escalão E, para escalão F.

Lucas Soares Furtado, professor primário, referência 4, escalão C, para escalão D.

Delegação MED – Concelho de São Domingos

Claudino Baptista Fernandes, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, para escalão B.

Guilhermina Andrade de Carvalho, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Lucílio Tavares Delgado, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão C, para escalão D.

Arlindo Soares Ribeiro, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão D, para escalão E.

Delegação MED – Concelho de São Miguel

Ilídio Landim Vaz, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, para escalão B.

Cesaltina Gomes Sanches, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Celso Quintino dos Santos Gomes Fernandes, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Albertino Landim, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Maria de Jesus Rodrigues Varela, professora primária, referência 3, escalão A, para escalão B.

Inês Gomes Correia, professora primária, referência 3, escalão B, para escalão C.

Lourenço Mendes Cabral, professor primário, referência 3, escalão B, para escalão C.

Rosa Soares Tavares, professora primária, referência 3, escalão C, para escalão D.

Patrício Costa Ribeiro, professor primário, referência 4, escalão C, para escalão D.

Delegação MED – Concelho do Tarrafal de Santiago

Mateus Felipe Fortes Semedo, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, para escalão B.

Luís Costa Monteiro, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, para escalão B.

Maria Luísa Barros Monteiro Lopes, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Guilhermina de Pina Correia, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Olga Mendes Cabral Lopes, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Emília Vaz Almeida Coimbra, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão C, para escalão D.

Domingas Freire de Carvalho, professora primária, referência 3, escalão B, para escalão C.

Augusto Tavares, professor primário, referência 3, escalão B, para escalão C.

Maria Mendes Tavares, professora primária, referência 3, escalão C, para escalão D.

Emília Galina Sanches Cardoso, professora primária, referência 3, escalão D, para escalão E.

Maria de Fátima Mendes Cabral, professora primária, referência 3, escalão E, para escalão F.

Marcelina Barbosa Lopes Gonçalves, professora primária, referência 4, escalão D, para escalão E.

Delegação MED – Concelho de Santa Catarina de Santiago

Osvaldino Rodrigues da Moura, Professor do Ensino Básico de Primeira, referência 7, escalão A, para escalão B.

Amândio Alcides de Pina Furtado, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, para escalão B.

Maria Goreth Fernandes Barreto, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, para escalão B.

Maria Filomena dos Reis Oliveira Monteiro, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Maria Filomena Gomes Tavares Fernandes, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Leonildo Simeão Monteiro da Veiga, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Elizabete Fernandes Moreira, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Maria do Rosário Freire Tavares, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Isabel Pinto Xavier Semedo, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Ana Mafalda Barbosa de Pina, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Celestina Gomes Mendes Varela, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Maria Jesus Cabral Vieira, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Jaqueline Borges Pereira Miranda, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Maria da Conceição Veiga Robalo, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão C, para escalão D.

Astrigilda Pereira Tancredo Rocha, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão C, para escalão D.

José António Lopes Varela, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão C, para escalão D.

Hermínia Silva Xavier Martins, professora primária, referência 3, escalão A, para escalão B.

Ana Mafalda Tavares Monteiro dos Santos, professora primária, referência 3, escalão B, para escalão C.

Maria Filomena dos Reis Teixeira, professora primária, referência 3, escalão B, para escalão C.

Ercília Mendes Brito, professora primária, referência 3, escalão C, para escalão D.

Maria Alice Pereira Pinto Varela, professora primária, referência 3, escalão D, para escalão E.

José Manuel Tavares Cabral, monitor especial, referência 5, escalão C, para escalão D.

Elias Mendes Correia, professor primário, referência 4, escalão A, para escalão B.

Cândida Lopes Freire, professora primária, referência 4, escalão B, para escalão C.

Benvinda Duarte Silva, professora primária, referência 4, escalão D, para escalão E.

Delegação MED – Concelho do Porto Novo

Mateus António Pires, professor do ensino secundário, referência 8, escalão A, para escalão B.

Alcília de Fátima Gomes da Fonseca Leite Évora, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, para escalão B.

Jorge Aristides Barbosa, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Juventino Delgado Flôr, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Manuel Gonçalves, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

Joana Andrade Pinheiro, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, para escalão C.

António Sabino Gonçalves, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão C, para escalão D.

Carlos Alberto da Luz Segredo, professor de posto escolar, referência 1, escalão A, para escalão B.

Serviço de Gestão de Recursos Humanos do Ministério da Educação e Desporto, na Praia, aos 20 de Novembro de 2012. – O Director, *Atanásio Tavares Monteiro*.



MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E INOVAÇÃO

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Extracto do despacho nº 1502/2012. – De S. Ex^a o Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação:

De 13 de Novembro de 2012:

Francisco Osvaldino Nascimento Monteiro, exercendo em comissão ordinária de serviço as funções de Director de Serviço Pedagógico, Ciência e Tecnologia, da Direcção-Geral do Ensino Superior e Ciência, do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Inovação, dado por finda, a seu pedido, nos termos do nº 10º, do artigo 6º, do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho, a referida comissão de serviço, com efeitos a partir de 29 de Outubro de 2012.

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Inovação, na Praia, aos 20 de Novembro de 2012. – O Director-Geral, *Paulino Sousa Gomes Monteiro*.

PARTE D**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA****Secretaria****Cópia:**

Do Acórdão proferido no Autos de Recurso do Contencioso Administrativo nº 21/2005, em que é recorrente, João de Jesus Cardoso Chantre e recorrido o Ministro das Finanças e Planeamento.

Acórdão nº 36/2011

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

1. João de Jesus Cardoso Chantre, Técnico Tributário, com os demais sinais nos autos, veio recorrer do despacho de S. Excia o Sr. Ministro das Finanças e Planeamento que, considerando intempestivo o recurso hierárquico entretanto interposto, manteve a decisão da Exma. Sra. Directora Geral das Contribuições e Imposto que o puniu com a pena de suspensão graduada em 90 dias, pedindo a sua anulação.

Alega, para tanto, caducidade do direito de acção disciplinar, incompetência da entidade decisoras para aplicar a referida pena e ainda falta de fundamentação da decisão punitiva.

Defende, por outro lado, a tempestividade do recurso hierárquico.

Citada, a entidade recorrida respondeu, pugnando pela extemporaneidade do recurso hierárquico e pela confirmação da decisão recorrida.

Corridos os vistos legais, cumpre analisar e decidir.

2. Dos autos resulta provado o seguinte:

Por despacho de 18 de Janeiro de 2005, o Chefe da Repartição de Finanças de Tarrafal mandou instaurar processo disciplinar ao recorrente;

A acusação foi deduzida a 15 de Fevereiro;

A 7 de Março o instrutor requereu ao Chefe da Repartição das Finanças do Tarrafal a prorrogação do prazo para a instrução, por um período de 30 dias úteis, requerimento que foi deferido no mesmo dia;

O recorrente respondeu a 18 de Março de 2005;

O relatório final foi concluído a 25 de Abril;

O despacho final, proferido a 16 de Maio, é do seguinte teor:

“1. Em pose do processo disciplinar mandado instaurar contra o funcionário João de Jesus Cardoso Chantre..., visto este e analisadas as suas conclusões verifica-se que:

2. Todas as acusações constantes do Auto de Notícia, que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais, foram dadas como provadas através da prova testemunhal.

3. O arguido cometeu as infracções previstas nas alíneas c), d), i) r) do artigo 3º do artigo 3º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, aprovada pela Lei nº 31/III/87, de 31 de Dezembro, alterado pelo Decreto Legislativo nº 8/97 de 8 de Maio.

4. O arguido com a sua conduta ilícita cometeu ainda as infracções previstas nas alíneas a) e b) nº 2 do artigo 27º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública;

5. O comportamento culposo do arguido, atenta a sua gravidade e consequências, consubstancia uma infracção grave contra o seu superior hierárquico directo, constituindo fundamento legal para a sua suspensão.

6. Cumpre agora decidir, no uso de poderes disciplinares que me foram investidos.

7. Tudo visto, decido pela suspensão, prevista na alínea a) do nº 4 do artigo 16º do EDAAP, na modalidade de suspensão do vínculo funcional por um período temporal de noventa dias, com os fundamentos supra invocados.”

O recorrente foi notificado da decisão a 19 de Maio.

Interpôs recurso hierárquico do citado despacho, constando do duplicado do requerimento de interposição do recurso, que serve de recibo, termo de recebimento, datado de 10 de Junho 2005, devidamente assinado e autenticado com carimbo do Ministério das Finanças e do Planeamento.

Ao requerimento foi atribuído o número de entrada 1263, datando o registo de 13 de Junho de 2005.

3. Estes os factos, vejamos as arguições suscitadas pelo recorrente.

3.1. A primeira questão é a da (in)tempestividade do recurso hierárquico.

A entidade recorrida considerou que o recurso hierárquico fora interposto tempestivamente. Mas, como se demonstrará a seguir, sem razão.

Como se vê dos autos (documento fls. 16), o requerimento de interposição de recurso hierárquico deu entrada no Ministério das Finanças no dia 10 de Junho de 2005. Por conseguinte, dentro do prazo estabelecido no artº 84º, nº 1 do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública. A decisão de indeferimento do recurso hierárquico, porém, tomou por base não essa data, mas a do registo de entrada do documento, feito a 13 do mesmo mês. A entidade recorrida partiu pois de pressuposto inexacto e decidiu desafortunadamente.

Quanto ao mais, o que releva não é o prazo do conhecimento efectivo do recurso, mas o do momento em que o recurso entra na esfera ou alcance do destinatário.

Nestes termos julga-se que o recurso hierárquico fora tempestivamente interposto.

3.2. Contra o acto punitivo, o recorrente começa por alegar caducidade do direito de acção disciplinar, por excesso do prazo legal de instrução. Julga-se que não lhe assiste razão.

Consabidamente uma das características do procedimento disciplinar é a celeridade. O legislador pretendeu desenhar um modelo de procedimento ágil e não complexo – estabelecendo prazos relativamente curtos para a prática dos actos processuais. A questão reside unicamente em saber da natureza dos prazos em sede de processo disciplinar. Tem-se entendido que tais prazos têm natureza indicativa ou ordenadora¹. Logo, a sua inobservância não tem o condão de extinguir a possibilidade da prática dos respectivos actos nem de afectar a legalidade do acto punitivo. Na mesma linha, entende este Tribunal que a ideia de que o incumprimento do prazo da prática dos actos processuais possa projectar-se sobre a validade do acto decisório – implicando que o incumprimento do prazo intra-processual tornasse insubsistente a acção disciplinar –, não deve ser sufragada. Isto não equivale, todavia, a reconhecer que o tempo de conclusão do processo disciplinar e seus actos caiba à discricionariedade da Administração. Pelo contrário, entende-se que a sindicância judicial deve abranger ainda este aspecto, devendo o tribunal guiar-se neste campo pelo critério da razoabilidade do tempo utilizado, tendo em conta as circunstâncias que rodeiam o caso, as diligências feitas, em suma, a complexidade do caso.

In casu resulta que o instrutor requereu a prorrogação do prazo em 7 de Março, o que foi deferido; a 30 de Abril do mesmo ano, concluiu o relatório final e o acto punitivo foi exarado a 16 do mês seguinte. Ora, fazendo uso dos considerandos supra, não se vê como considerar desrazoável o prazo de instrução e conclusão do processo disciplinar.

3.3. Também não assiste razão ao recorrente quando invoca que o acto punitivo enferma do vício de falta de fundamentação.

A fundamentação tem sido considerada como um conceito relativo, variando a sua intensidade de acordo com a natureza do acto a praticar. Num acto administrativo de carácter sancionatório, exige-se da Administração um esforço de fundamentação especial, i. é, uma fundamentação que possibilite ao visado um conhecimento claro dos factos que lhe são imputados, até para assegurar de uma forma adequada os seus direitos de defesa, designadamente em sede de recurso contencioso.

Ora, olhando para o acto punitivo sob impugnação, não se constata nele o défice de fundamentação que o recorrente lhe imputa. Em verdade

¹Por todos, Acórdão do STA, de 05 de Novembro de 2003, e MANUEL LEAL HENRIQUES, Procedimento Disciplinar, 4ª Edição, 2002, Editora Rei dos Livros, P.284.

naquilo que o recorrente o considera omissivo, o acto remete para outras peças do processo disciplinar, onde existe suficiente descrição dos factos alegadamente omitidos. Não se vê, pois, que se deva considerar insuficientemente fundamentado um acto que afirma concordância e remete para uma peça processual anterior, entregue ao visado, do qual consta todos os fundamentos fácticos da decisão – quando é certo que descreve, e aliás com exuberância, as bases jurídicas da pena foi aplicada.

3.4. Questiona finalmente o recorrente a competência da Directora Geral das Contribuições e Impostos para aplicar a pena de suspensão. E também aqui manifestamente sem razão. O art. 21º, nº 2, da EDAAP, por ele invocado, claramente diz que é competência de pessoal dirigente ou equiparado aplicar a pena de multa ou de suspensão. Tendo sido aplicado ao recorrente uma pena de suspensão de 90 dias, nos termos do art. 16º, nº 4 alínea b), tem-se que o acto punitivo não foi praticado por entidade incompetente, porquanto o cargo de Director Geral das Contribuições e Impostos se integra nos cargos de pessoal dirigente, previstos no art. 2º do Decreto Legislativo, nº 13/97, de 1 de Junho,

3. Termos em que improcede o presente recurso contencioso.

Custas pelo recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 20 000\$00.

Registe e notifique.

Pr, 30.11.2011.

Assinados, *Arlindo Almeida Medina*, relator, *Raul Querido Varela* e *Anildo Martins*, adjuntos.

Está conforme:

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça na Praia, aos 22 de Novembro de 2012. – A Oficial de Justiça, *Maria Filomena Sequeira Tavares*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso do Contencioso Administrativo nº 10/2002, em que é recorrente, *Mário Sérvulo Sousa e Silva* e recorrido o Ministro das Finanças e do Planeamento.

Acórdão nº 44/2011

Acordam na 3ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça.

1. *Mário Sérvulo Sousa e Silva*, verificador aduaneiro do quadro da Direcção Geral Alfândegas, interpôs recurso contencioso do Despacho de S. Excia o Senhor Ministro das Finanças e do Planeamento que lhe aplicou a pena disciplinar de 121 dias de suspensão, requerendo a sua anulação.

Alega para tanto e em síntese:

O despacho sob impugnação viola os direitos dele recorrente;

Concedeu a entrevista na qualidade de Vice-Presidente e de porta-voz da UCID;

As declarações são de carácter estritamente político;

É descabido que sirvam de fundamento ao processo disciplinar instaurado “ao verificador aduaneiro”, ora recorrente;

O Sr. Ministro das Finanças não tem competência disciplinar sobre dirigentes partidários, mesmo que esses dirigentes, como acontece com o recorrente, exerçam funções num serviço dependente do seu Ministério;

As expressões proferidas na conferência de imprensa não podem ser imputadas ao ora recorrente mas sim à UCID;

Na sua qualidade de funcionário público, nunca infringiu as disposições do EDAAP, citadas no despacho recorrido;

O despacho recorrido limita-se a descrever os artigos alegadamente violados, sem apresentar uma fundamentação expressa capaz de demonstrar objectivamente as razões de facto e de direito que motivaram a decisão;

A entrevista concedida fundamentou-se em factos concretos e veio na sequência de preocupações manifestadas por diversos cidadãos cabo-verdianos, sobretudo emigrantes e investidores, relativas a determinadas situações ocorridas nas Alfândegas;

O despacho punitivo só pode ser entendido como perseguição política;

Há dirigentes da Direcção Geral das Alfândegas que fizeram acusações aos serviços alfandegários – como o caso do Director Geral que afirmou haver corrupção nas Alfândegas – e contra eles não foram instaurados processos disciplinares.

*

Devidamente citado, a entidade recorrida apresentou sua resposta sustentada a improcedência do recurso.

*

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

*

2. É do seguinte teor o despacho recorrido:

“Considerando que, em virtude de expressões proferidas, pelo verificador Aduaneiro *Mário Sérvulo Sousa e Silva*, em entrevista que concedeu à *Rádio de Cabo Verde*, constantes da acusação e que aqui se dão por integralmente reproduzidas, no dia 31 de Janeiro de 2002, com difusão pública no horário nobre do jornal das 19, foi-lhe instaurado processo disciplinar;

Considerando que o arguido aproveitando-se duma situação de carácter essencialmente técnico, desrespeitou grave e publicamente, através da rádio, a Administração Aduaneira e os seus dirigentes;

Considerando que o arguido, ao agir dessa forma, infringiu o disposto nas alíneas c), e), f), g), l), m) do artigo 3º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública (EDAAP), aprovado pela Lei nº 3/III/87, de 31 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Legislativo nº 8/97, de 8 de Maio, o que constitui infracção disciplinar nos termos do artº 4º, uma vez que se trata de uma conduta voluntária, culposa e ilícita do arguido, que viola os mencionados deveres decorrentes da sua função;

Considerando que o arguido beneficia da circunstância atenuante do bom comportamento anterior, sem qualquer punição disciplinar (artigo 31º, nº 2 do EDAAP) e que agravam a sua responsabilidade disciplinar as circunstâncias da vontade de produzir resultados prejudiciais ao serviço e ao interesse geral, a produção efectiva desses resultados e a responsabilidade do cargo e o nível intelectual do arguido (artº 32º alíneas a) g) e h) do EDAAP),

Considerando, pois, a conduta lesiva à Administração Pública e em particular às Alfândegas, o procedimento do arguido que atenta gravemente contra a imagem, dignidade e prestígio deste serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuantes;

Determino:

Ao verificador aduaneiro, *Mário Sérvulo Sousa e Silva*, em serviço na Alfândega da Praia, é aplicada a pena de suspensão pelo prazo de 121 dias, prevista no nº 3 e na alínea b) do nº 4 do artigo 16º n.ºs. 1, 2 e 4 do artº 17º, por violação dos deveres consagrados nas alíneas c) e), f), g), l), m) do artigo 3º e tendo em conta o disposto no nº 1 e alíneas c) do nº 2 do artigo 26º e nº 1 do artigo 27º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública (EDAAP), aprovado pela Lei nº 3/III/87, de 31 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Legislativo nº 8/97, de 8 de Maio.

Notifique-se ao arguido, nos termos do artº 72º EDAAP”

3. A acusação deduzida contra o ora recorrente contém, entre outros, os seguintes artigos:

Artº 1º. “No dia 31 de Janeiro p. p., o ora arguido concedeu à *Rádio de Cabo Verde* uma entrevista (...) em que proferiu as seguintes afirmações, difundidas pela própria voz do arguido, nas Atenas da RTC:

Artº 2º. “A Direcção Geral das Alfândegas, de uma forma, portanto superficial, de uma análise superficial vem corroborar a atitude dos

privados, dando indicação incorrecta de que esses carros deveriam continuar a ser classificados como misto e, inclusive, na Circular que deu instrução (...) constata-se por um lado que se trata de uma viatura do tipo Jeep, todo-o-terreno, que apresenta simultaneamente as seguintes características: tração a quatro rodas, actuando em todas as velocidades e em marcha-atrás, caixa de transferência reforçada em marcha à frente e marcha-atrás. Portanto, isto é absurdo”.

Art.º 3.º. E mais adiante acrescentou: “É neste sentido que a UCID não pode concordar e ficar passivo com diversos desmandos que vêm acontecendo a nível das Alfandegas. Os emigrantes vêm reclamando permanentemente dos desmandos que vêm acontecendo a nível da Alfândega. É momento de se apelar e denunciar a enormidade de desmandos que vêm acontecendo a nível da administração aduaneira, a falta de honestidade administrativa que existe nos dirigentes das Alfandegas. E ninguém, nem a tutela nem o Estado está refém das Alfandegas e tem receio de tomar uma atitude correcta e de repor o normal funcionamento e verdade administrativa. É este sentido de se repor a verdade administrativa e a honestidade verdade administrativa que vem faltando e vêm penalizando quer o país quer os utentes das Alfândegas”.

*

Art.º 4.º. “Ao jornalista que conduziu a entrevista o arguido terá afirmado, o que foi radiodifundido pela voz do jornalista, designadamente, que «há falta de honestidade na aplicação das taxas alfandegárias a viaturas de 9 (nove) lugares, nomeadamente Jeeps, entre outras», «situação que lesa o interesse público», «no universo automóvel cada pauta tem uma nomenclatura própria e uma taxa a pagar por cada viatura em função das características técnicas de cada viatura», «em relação aos chamados Jeeps houve um a confusão deliberada na tentativa de se pagar menos», «os Jeeps passaram a ser classificados como automóveis do tipo misto o que os obrigam a pagar uma taxa muito inferior ao que deveriam pagar, ou seja, um milhão de escudos por cada Jeep», «recentemente um grupo de funcionários pediu uma consulta à Direcção Geral das Alfandegas no sentido de definir a situação, mas tal não resultou» ;

Art.º 5.º. E continuou o jornalista citando o ora arguido: “Mário Silva diz que a UCID não pode concordar com esta atitude que considera desmando por parte dos dirigentes alfandegários”.

4. Como se viu, os fundamentos aduzidos pelo recorrente giram essencialmente em torno da ideia de que, ao conceder a entrevista, ele não o fez na veste de funcionário mas como representante da UCID. E, partindo desta premissa, sustenta que não poderia o seu comportamento ser sancionado disciplinarmente.

Diga-se, porém, que essa retórica argumentativa se vale de uma espécie de artificialismo jurídico, que, ignorando o vínculo jurídico que o recorrente mantém com a Administração Pública, coloca entre parêntesis todo o feixe de deveres a que, por essa via, esta(va) obrigado a respeitar.

Não se discute, por manifesto, que os funcionários públicos sejam titulares de direitos fundamentais *rectius*, direitos, liberdades e garantias oponíveis à Administração, enquanto entidade empregadora. Nem é mais possível o recurso ao conceito de relações especiais de poder para coarctar tais direitos. Assim sendo, não está nem poderia estar vedado aos cidadãos funcionários o uso da livre expressão, nem a liberdade de participação na vida política, nem da participação nos assuntos públicos – para não citar outros direitos que não vêm ao caso.

Se assim é, não é menos verdade que a crítica aos superiores hierárquicos e a organização dos serviços, ao abrigo de normas que regulam o exercício de liberdades públicas, deve fazer-se em termos e limites legalmente adequados – sem excessos que possam traduzir em violação do respeito devido aos superiores hierárquicos, em violação ao bom nome ou mesmo que possam perigar o bom funcionamento do serviço e da instituição. Sabe-se que os direitos fundamentais não são ilimitados, i. é, podem ser restringidos de forma a salvaguardar direitos da mesma natureza ou outros bens constitucionalmente protegidos. Não é pois minimamente defensável que aos “bens de liberdade” seja atribuída uma prevalência absoluta e integral².

Não existe dúvida sobre tudo o que se disse. Aliás, a própria Constituição, no recorte que faz dos princípios gerais por que rege a Administração Pública (art. 240º), contém, por um lado, um denso cardápio

de direitos do “pessoal da Administração Pública” e, por outro, um não menos denso conjunto de obrigações jurídicas que o mesmo “pessoal” está adstrito (art. 241º). A lei, como é sabido, densifica uma e outra coisa.

Por definição, a constituição de uma relação jurídica de emprego público importa a integração do “funcionário ou agente” em serviço ou organismo da Administração Pública e a modelação da sua posição por uma série de vinculações jurídico-públicas. O poder disciplinar do empregador público funda-se neste quadro.

A disciplina de que o empregador público é credor abrange, assim, não só o cumprimento das obrigações e deveres relativos à prestação de trabalho, mas também a observância de uma dada “deverosidade” funcional, aferida por pautas de comportamento na organização e em face dos administrados³.

Proposições incontrovertíveis estas, mas que deixam muito claro a pouca consistência do discurso argumentativo do recorrente. Aliás, se se pudesse aceitar a tese sustentada pelo recorrente estaria aberto o caminho para uma espécie de diluição do poder disciplinar. O agente poderia sempre invocar ter actuado nesta ou naquela qualidade, como faz o recorrente que alega ter agido na qualidade de dirigente de um partido político. Mas está bem de ver que semelhante circunstância – ser dirigente de um partido político – não tem o condão de fazer suspender o feixe de obrigações que o funcionário ou o agente assume perante a entidade empregadora.

Nem se diga que está em causa o conteúdo essencial dos direitos da liberdade de expressão ou da participação política. O que se trata não é de proibir ou cercear o gozo daqueles direitos, mas tão-somente de admitir limites ao seu exercício. E parece-nos líquido que fixar limites ao exercício de direitos fundamentais não pode ser confundido com a sua proibição. Ou seja, não está em causa a liberdade de expressão do recorrente e menos ainda o seu direito de participação política – apenas limites ao exercício de tais direitos.

E naturalmente, a ordem jurídica não deixa de rejeitar que a confluência de papéis conduzisse a uma espécie de impunidade do funcionário que, sendo titular de um órgão de um partido político, argumentasse ter agido como político. É o que faz o recorrente que, não parecendo prefigurar limites ao exercício dos seus direitos de livre expressão e de participação política, não considera que as expressões ditas na entrevista possam conduzir à sua responsabilização disciplinar. Aliás, se necessidade houvesse de melhor arrimo, até no regime jurídico dos partidos políticos (Lei 102/IV/99, de 19 de Abril) seria dado encontrar subsídios para fundamentar a interpretação aqui perflhada. Dispõe, com efeito, o art.19º do citado diploma: “A disciplina a quem ficam vinculados os filiados num partido político não pode afectar o exercício de direitos e o cumprimento de deveres estabelecidos pela Constituição, por lei ou por regulamento”. Uma ideia que pode ser extraída deste preceito é que a condição de dirigente de um partido político não desonera o sujeito concomitantemente funcionário do cumprimento dos seus deveres estatutários e legais.

O requerente não discute a gravidade das expressões proferidas. Simplesmente as atribui carácter “ eminentemente político”, apenas passíveis de “contraditório” público. Já se viu que não é assim.

E a verdade é que as declarações por ele proferidas extravasaram amplamente os limites da mera crítica política ou da denúncia concreta e se resvalaram para imputações e suspeições genéricas lesivas do bom-nome e da imagem da Administração Aduaneira e seus dirigentes. Quando, por exemplo, afirmou haver “falta de honestidade administrativa”, “falta de honestidade na aplicação das taxas”, “confusão deliberada na tentativa de pagar menos”, “desmandos por parte dos dirigentes alfandegários”, a propósito de uma divergência sobre uma questão de carácter técnico⁴ – incorreu claramente em excessos. Sem que, reiterasse, a qualidade de dirigente político possa eximi-lo da responsabilidade disciplinar por tais excessos.

É também em termos muito gerais que vem alegado o vício de falta de fundamentação que o recorrente assaca ao acto impugnado.

Como se sabe, a fundamentação do acto administrativo constitui uma imposição constitucional, pela qual as entidades administrativas devem, ainda de uma forma sucinta, explicitar o processo lógico que leva

³Cfr. ANA NEVES, Direito Disciplinar da função Pública, Volume II, policopiado, Lisboa, 2007, p.38-39.

⁴Posição pautal em que deveriam ser classificadas determinadas viaturas (Jeeps)

²Ver, JORGE REIS NOVAIS, As Restrições aos Direitos Fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição, Coimbra Editora, Coimbra, 2003, p.604.

a decisão. É o que se vê no caso dos autos: são claramente perceptíveis os motivos ou razões que estiveram na base da punição (os fundamentos de facto indicados por remissão para a acusação), cumprindo, pois, o despacho os requisitos de clareza, suficiência e congruência que devem estar presente em qualquer fundamentação.

5. Nestes termos nega-se provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente, com taxa de justiça que se fixa em vinte mil escudos.

Registe e notifique.

Pr., 29.12.2012.

Assinados, *Arlindo Almeida Medina*, relator, *Helena Maria Alves Barreto*, 2º adjunto e *Raul Querido Varela*, 1º adjunto, que deu voto vencido o qual se transcreve:

DECLARAÇÃO DE VOTO

O recorrente é verificador aduaneiro e Vice-Presidente da UCID, um partido político com representação parlamentar.

Coexistindo na mesma pessoa essas duas qualidades é difícil saber se falou como funcionário ou como dirigente partidário, embora nas declarações prestadas tivesse invocado a sua qualidade de Vice-Presidente da UCID.

Em casos destes deve aplicar-se o princípio constitucional in dúbio pró-liberdade e “optar-se pela solução que, em termos gerais, seja menos restritiva ou onerosa para a esfera de livre actuação dos indivíduos”, *Vieira de Andrade*, Manual dos Direitos Fundamentais, pgs. 131 e 132.

Aliás a tese que fez vencimento suprimiria, no limite, o direito de participação política dos funcionários públicos pois que esta qualidade se sobreporia sempre a de político na sua actuação.

Se o funcionário público eleito deputado critica os Serviços a que pertence não deve beneficiar de nenhuma imunidade porque o fez como funcionário e não como deputado.

Em minha opinião, pois, nenhuma infração disciplinar cometeu o recorrente ao fazer as afirmações que fez.

O Vice-Presidente da UCID ou de qualquer Partido Político pode ser responsabilizado pelas declarações que faz como tal e enquanto tal, mas tendo em vista sempre a ampla liberdade de crítica política. Optou-se pela solução mais restritiva, o que é inaceitável num Estado de Direito Democrático em via de consolidação.

Eis as razões por que votei vencido.

Assinado, *Raul Querido Varela* – 1º adjunto.

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça na Praia, 22 de Novembro de 2012. – A Oficial de Justiça, *Maria Filomena Sequeira Tavares*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos Autos de Recurso do Contencioso Administrativo nº 10/2000, em que é recorrente, *João Gomes Monteiro* e recorrido o Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Acórdão nº 20/2012

Acordam na 3ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça:

I – 1.1. *João Gomes Monteiro*, com os demais sinais nos autos, interpôs recurso contencioso do despacho do Conselho Superior da Magistratura que o puniu com a pena de inactividade, formulando as seguintes conclusões:

A desvinculação do recorrente é causa legítima para a exclusão da sua responsabilidade disciplinar (como parece entender o Acórdão do STJ de 21 de Julho de 1982),

Sempre se alega e se invoca para todos os efeitos legais a prescrição, pois que salvo para a infracções cometidas depois de Fevereiro de 1998, está prescrito o direito de exigir responsabilidade disciplinar ao recorrente, nos precisos termos dos ns. 1 e 3 do artigo 6º, 48º e 71º, todos do EDAAP;

E nem se diga que o caso em apreço se deve aplicar a regra contida no nº 2 do artº 6º do EDAAP, (prazo prescricional da lei penal), já que, manifestamente, a conduta do recorrente não integra o crime de peculato, ou seja, abuso de confiança praticado por empregado público, e nem o crime de infidelidade administrativa;

Os “adiantamentos de vencimentos” e de “empréstimos”, actos irregulares na verdade, vinham sendo praticados de uma forma mais ou menos generalizada em vários tribunais do país:

Como dão conta as circulares do Conselho Superior de Magistratura e do Gabinete do Ministro da Justiça, emitidas em Dezembro de 1998;

Não se tendo verificado qualquer tipo de empréstimo após a proibição declarada;

Todos os empréstimos concedidos foram pagos pelos respectivos devedores, não se registando por isso qualquer tipo de prejuízo para o Tribunal e para o Estado;

O recorrente, aquando da punição, encontrava-se já desvinculado da Magistratura e da Função Pública, por incapacidade absoluta permanente;

O seu comportamento deveria ser enquadrado nos termos do artº 25º do EDAAP (negligência ou má compreensão dos deveres profissionais), punível, no máximo, com pena de multa.

Termina pedindo a anulação da decisão impugnada e sua substituição por outra pela qual não seja punido com pena superior à multa.

1.2. Devidamente citada, a entidade recorrida apresentou doughta resposta pugnando pela legalidade do acto punitivo.

1.3. O processo foi com vista ao Digníssimo Procurador Geral da República que lavrou doughto parecer, concluindo pela improcedência do recurso.

Colhidos os demais legais, cumpre decidir.

II – Colhe-se dos autos a seguinte factualidade:

Entre Fevereiro de 1984 e 30 de Dezembro de 1997, o recorrente esteve colocado na Comarca do Porto Novo como Juiz do respectivo Tribunal;

Por inerência de funções exercia também as funções de Presidente desse Tribunal, qualidade que lhe conferia os necessários poderes para conjuntamente com o Secretário movimentar as contas do mesmo Tribunal;

Por deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial, de 29 de Janeiro 1998, foi ordenado a realização de inquérito aos serviços do citado Tribunal;

Por deliberação de 30 de Outubro do mesmo ano, emitida da na sequência do inquérito, foi instaurado processo disciplinar ao recorrente;

Feitas as diligências probatórias, foi deduzida acusação contra o ora recorrente, pelos seguintes factos:

“*Em Maio de 1994, o arguido procedeu ao levantamento na conta “preparos e custas”, do Tribunal, da quantia de 36. 000\$00, que usou em proveito próprio;*

A 4 de Dezembro de 1995, o arguido procedeu ao levantamento na mesma conta da quantia de 55 000\$00 que também utilizou em seu proveito;

Em 14 de Agosto de 1996, o arguido autorizou que de verbas depositadas à ordem do tribunal fosse concedido um empréstimo de 15 000\$00 ao senhor Leonel Monteiro;

Em 24 de Abril de 1997, o arguido concedeu um empréstimo com verbas do Tribunal à Maria da Cruz, funcionaria do citado Tribunal, no montante de 300 000\$00;

Essa importância, que foi repostada, destinava-se a resolver compromissos bancários urgentes assumidos pela dita funcionária no âmbito do negócio de aluguer de automóvel sem condutor que a mesma vinha mantendo no Porto Novo;

Entre Janeiro de 1996 a Abril de 1997, o arguido ordenou ou consentiu que fosse pago a ele e ao Procurador L. Rocha a gratificação mensal de 6 000\$00;

Tendo sido transferido para o Tribunal da Brava, o arguido, entre Dezembro de 1997 a Setembro de 1998, interveio na movimentação da conta desse Tribunal para conceder os empréstimos a seguir discriminados: ao João Alves – 20 000\$00; ao José Maria Soares – 46 574\$00; ao Mário L. Correia 103 632\$00; a si próprio – 82 752\$00.”

Por deliberação de 2 de Junho de 2000, foi aplicado ao recorrente a pena de inactividade, graduada em 9 (nove) meses.

III – Estes os factos, passe-se à análise das questões jurídicas suscitadas neste recurso.

3.1. Em primeiro lugar, entende o recorrente que não lhe deveria ser aplicada pena disciplinar porquanto à data do despacho punitivo já se encontrava desvinculado do serviço por incapacidade física permanente.

Diga-se, desde logo, que não lhe assiste razão.

Estriba-se, é certo, num acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça para sustentar a sua tese, mas julga-se que a lei é suficientemente clara na solução que dá à questão. Diz, com efeito, o artº 5º, nº 2, do EDAAP que “a mudança de situação ou de serviço, não impede que os agentes sejam punidos por faltas cometidas no exercício de funções”.

Sendo certo que os factos que deram lugar ao procedimento disciplinar ocorreram anteriormente à cessação do vínculo, resulta falho de base a arguição. Aliás, se dúvidas houvessem, elas dissipar-se-iam pela leitura do art. 13º da Lei, nº 61/III/89, de 30 Dezembro, que reza assim: “O aposentado, além de titular do direito à pensão continuará vinculado à função Pública, conservando os títulos e a categoria do cargo bem como os direitos e deveres que não dependem da situação de actividade”. Depreende-se daqui, sem necessidade de maiores indagações, que a mudança ocorrida no estatuto *jurídico-funcional* do recorrente, que passou à condição de aposentado, não invalidava a continuidade do processo disciplinar.

3.2. O recorrente alega, em segundo lugar, prescrição do procedimento disciplinar.

Como se sabe, por uma razão fundamental de certeza jurídica e eficácia, o procedimento disciplinar está sujeito a limites temporais.

A matéria vem regulada no artº 6º EDAAP⁵, e como se constata do nº 1 do citado preceito os prazos de prescrição do procedimento disciplinar estão desenhados em função da gravidade das sanções disciplinares aplicáveis. Em linha com esta ideia, dispõe a norma no seu nº 2: “*aplicam-se aos procedimentos disciplinares os prazos de prescrição da lei penal superiores aos fixados no número antecedente quando a infracção disciplinar for também criminalmente punível.*” É em torno deste segmento normativo que se desenvolverá o essencial da análise da questão.

No caso, está em causa uma pluralidade de actos, e o facto é que esta circunstância constitui um factor de complexidade que acresce à complexidade própria da questão, na medida em que, a final, a análise há-de fragmentar-se pelos diversos actos integrantes da unidade infraccional.

Ora bem. Diz o recorrente que os actos por ele praticados não assumem natureza criminal, e por isso não se lhes aplica o prazo previsto no artº 6º, nº 2. Diferentemente, o Digníssimo Procurador-Geral da República é de parecer que as infracções são também criminalmente puníveis. E eis que a questão parece reconduzir inexoravelmente à análise da relevância criminal dos factos imputados ao recorrente. Ponto, diga-se desde já, altamente controverso tanto no plano doutrinário como no plano jurisprudencial.

A questão pode ser colocada nos seguintes termos: é dado à Administração qualificar no plano disciplinar uma conduta como constituindo

⁵São do EDAAP as normas doravante citados sem referência ao diploma a que pertencem.

crime, de modo que esta qualificação seja relevante para efeito do cômputo do prazo prescricional? Bastará a qualificação no plano disciplinar para que o prazo prescricional passe a computar-se pela da lei penal?

Em face de dispositivo legal semelhante, a jurisprudência quase unânime do STA português tem entendido que a lei atribui à Administração competência para proceder a avaliação jurídico-criminal dos factos e, em conformidade, decidir pela aplicação ao procedimento disciplinar do prazo de prescrição mais longo, correspondente ao prazo do procedimento criminal. Tem-se entendido “*que a entidade titular da competência disciplinar pode na prossecução normal dos poderes deveres em que a mesma se analisa pronunciar-se sobre a relevância criminal dos factos disciplinares, para estritos efeitos de aplicação ou desaplicação da amnistia / prescrição a estas infracções.*” Propugna esta orientação jurisprudencial que, nesse contexto, cabe à Administração o ónus especial de tomar em linha de conta todos os elementos pertinentes à caracterização da relevância penal da matéria, designadamente os elementos subjectivos da ilicitude e da culpa. Segundo esta perspectiva, nada obsta e antes tudo impõe que se considere, por exemplo, causas de exclusão da culpa que se iniciem de modo suficiente, assim como a inexistência do tipo de ilícito sempre que não existam indícios de dolo e na tipificação do crime apenas releva esta forma mais intensa de culpa. A Administração, diz-se, deve tomar posição sobre os aspectos da qualificação dos factos como ilícitos criminais, apenas para estritos efeitos da aplicação da regra da prescrição do procedimento disciplinar⁶.

No campo doutrinário, a Profª Ana Neves, na sua recente dissertação de doutoramento, sustenta a tese de que se está perante uma *questão prejudicial* de natureza penal para efeitos disciplinares. Diz ademais que em favor do ajuizamento criminal da conduta criminal pelo empregador, para efeitos de prescrição disciplinar, depõe igualmente o facto de a capacidade objectiva da administração para identificar a “prática de infracção penal” ser legalmente reconhecida para efeitos da respectiva participação criminal e invoca o princípio da suficiência do procedimento disciplinar.⁷

Salvo o devido e merecido respeito, julga-se que as teses acima sumariadas não tomam de devida conta aspectos que são contudo fundamentais. Em primeiro lugar, as posições expostas dificilmente se compatibilizam com o princípio constitucional da presunção de inocência. Do que se trata, é bom sublinhá-lo, é de se atribuir à Administração a faculdade de qualificar factos como criminalmente relevante, o que naturalmente leva insito um juízo de culpabilidade. Ora, isto se dá com claro esvaziamento do conteúdo essencial do direito da presunção de inocência.

O princípio da presunção de inocência significa, como se sabe, que toda a condenação penal deve ser precedida de uma actividade probatória, a cargo da acusação, necessária a afirmar a responsabilidade do arguido.⁸ Ora, parece líquido que a Administração, debruçando-se sobre os elementos do tipo de ilícito, da culpa, das causas de justificação, estará verdadeiramente a fazer um juízo de culpabilidade jurídico-penal do agente. Só que o faz sem respeito pelas regras do *due process of law*.

Com o que surge um segundo aspecto, conexo precisamente com o princípio da reserva da jurisdição.

Manifestamente a Administração, tal como está constitucionalmente configurada, não tem competência para realizar (administrar) a justiça; não existe para dizer o direito, mas para satisfazer as necessidades colectivas. A administração da justiça cumpre ao poder judicial. Poder que se sabe dotado dos requisitos da independência e imparcialidade, requisitos não transponíveis *com igual significado e na mesma medida* para os órgãos administrativos; mesmo quando dirimem conflitos de interesses, no respeito de certos trâmites e garantias. Daqui se depreende que não se afigura aceitável, do ponto de vista do princípio da separação de poderes, que a Administração seja concedida a prerrogativa de “fixar” os contornos jurídico-criminais de comportamento dos (seus) funcionários e agentes, em *antecipação*, ou pior ainda, à *revelia* do conhecimento do feito pelo Tribunal competente. Por certo que isto configuraria uma intromissão intolerável da Administração na esfera de competência dos Tribunais. Com efeito, trata-se de proceder à *qualificação* de uma conduta como criminal, para um efeito juridicamente relevante (leia-se, tendencialmente vinculante). Ora, tal actividade cai na reserva absoluta da jurisdição, e, pois, deve considerar-se vedada à Administração Pública.

⁶ Por todos cf. Acórdão do STA, Processo 042461, de 19-02-2002.

⁷ Cf. ANA FERNANDA NEVES, *O Direito Disciplinar da Função Pública, Volume II*, Polícop. S.d./mas Lisboa 2007, p.111 e segs.

⁸ Assim, GERMANO MARQUES, DA SILVA, *Curso de Processo Penal, 5ª Edição, Verbo*, p.307.

E nem se tire argumento em abono da tese oposta do artº 12º do EDAAP.

Manda, é verdade, o citado preceito: “*sempre que em processo disciplinar se apure a existência de infracção que seja também punível nos termos da lei penal, far-se-á obrigatoriamente comunicação ao agente do Ministério Público para a instauração do processo penal.*” Mas, como é bem de ver, para o efeito preconizado neste artigo, a Administração mais não faz que mero *juízo perfunctório* que em nada vincula as autoridades judiciárias. Ademais o mero dever de comunicação não desencadeia efeitos jurídicos iguais e nem mesmo semelhantes ao caso de qualificação jurídica-criminal dos factos para efeito de computação do prazo de prescrição.

Nem se afigura concludente o argumento segundo o qual o princípio da suficiência do processo disciplinar autorizaria a Administração a pronunciar-se sobre a relevância criminal dos factos. Como já se fez referência, o princípio da reserva da jurisdição sempre proibiria tal solução: mesmo quando a questão deva qualificar-se como prejudicial, a sua resolução será sempre da competência dos tribunais. Aliás é bastante significativo que um autor como Germano Marques da Silva que, em edições anteriores do seu Curso de Processo Penal defendia posição diversa da sustentada no texto, venha agora expressamente dizer que “*uma questão muito interessante e cuja solução não é pacífica respeita à qualificação no plano disciplinar de um facto como constituindo crime, quando esta qualificação seja relevante para efeitos disciplinares, nomeadamente para efeitos de prescrição do procedimento disciplinar. Questiona-se a constitucionalidade do juízo no plano disciplinar da qualificação de um facto como constituindo crime e da sua imputação ao agente, uma vez que a Constituição garante a presunção de inocência até ao trânsito em julgado da decisão condenatória proferida nos tribunais.*”

Parece-nos que não compete às entidades com competência disciplinar ajuizar sobre se o facto constitui ou não crime; esse juízo é reservado aos tribunais com jurisdição penal”.

Vistas as coisas sob este prisma, suscita-se saber qual será afinal o sentido útil do nº 2, do artº 6º do EDAAP.

Julga-se que este normativo deve ser interpretado de forma sistemática e harmonicamente com outras disposições do diploma. Lendo, por exemplo, os artigos 10º e 11º, fica-se com a ideia de que a *mens legislatoris* quis colocar o procedimento disciplinar numa espécie de dependência do processo criminal. Dizem estes artigos que as decisões (definitivas) proferidas em processo penal têm efeitos, as mais das vezes terminantes, em processo disciplinar. Donde que, instaurado o processo penal, o procedimento disciplinar ou se suspende até à decisão do processo criminal ou prossegue termos sob o (potencial) risco de elisão da decisão que nele venha a ser prolatada por mero efeito da decisão penal. Esta conexão interprocessual inculca a ideia da conveniência ou talvez mesmo da necessidade da suspensão do procedimento disciplinar, até à decisão em processo penal, nos casos em a imputação assuma relevância simultaneamente criminal e disciplinar. Prescrevem tais dispositivos a interdependência (a interferência) processual e permitem a suspensão do processo disciplinar, e em consonância garante o nº 2 do artigo 6º que se apliquem (então) os prazos mais longos da lei penal. Esta é a interpretação do preceito que melhor se conjuga com a Constituição da República.

3. 3. Postas as coisas nestes termos, *quid iuris* no caso dos autos?

Conforme se vê do despacho punitivo, o recorrente foi punido por ter praticado uma pluralidade de infracções disciplinares. Assim, é vê-las especificadamente:

Quanto à infracção ocorrida em 3 de Maio de 1994, não restam dúvidas, face ao que ficou dito, que está prescrito. Em verdade, segundo se alcança do relatório e consequentemente do despacho punitivo que o absorveu, o arguido, ao praticar os factos aí descritos, incorreu numa infracção punível com a pena de aposentação ou demissão segundo o previsto no artigo 28º da EDDP. Nos termos do artigo 6º, nº1, alínea c), nestes casos é de 3 anos o prazo de prescrição. E pois tal prazo transcorreu antes da instauração do inquérito (29 de Janeiro de 1998).

O facto ocorrido em 4 de Dezembro de 1995, prescrevia em Dezembro de 1998. No entanto, a 29 de Janeiro de 1998, foi instaurado o inquérito e deu-se a suspensão do prazo de prescrição a partir dessa data. De

tudo o modo, a partir de 30 de Março retomou-se a contagem do prazo prescricional, nos termos do art.92º, nº 4, conjugado com o artº 6º, nº 3, todos da EDAAP. Tenha-se em conta, porém, que, nos termos do nº 4, do artº 6º, houve interrupção desse prazo, pelo menos desde 11 de Janeiro de 1999, quando o arguido foi ouvido no âmbito do processo disciplinar. Repare-se que o nº 4 do artigo 6º fala em “actos de instrução com efectiva incidência no apuramento dos factos”. Julga-se que a audição do arguido no processo disciplinar enquadra-se neste segmento normativo, como de resto tem sido defendido pela jurisprudência. Por outro lado, parece claro que a interrupção ocorreu sem que tivesse transcorrido o prazo de prescrição, devido precisamente a suspensão dos dois meses supra referido. Por conseguinte, no que respeito ao citado facto, tem-se que não ocorreu a prescrição do procedimento disciplinar.

Quanto ao facto ocorrido em 14 de Agosto de 1996, tendo em conta a subsunção feita, é (era) de dois anos o prazo de prescrição (art. 6º, nº 1, alínea b)). O que quer dizer que a prescrição ocorreria em 14 de Agosto de 1998. No entanto, como houve suspensão do prazo de prescrição por sessenta dias, nos termos supra referidos, a prescrição ocorreu em Outubro de 1998.

Referente ao facto praticado em 24 de Abril de 1997, o prazo de prescrição é também de dois anos. Com a instauração do inquérito, houve suspensão e, em seguida, interrupção do prazo a partir de Janeiro de 1999. Não se verificou a prescrição do procedimento disciplinar.

Concernente aos factos ocorridos entre Janeiro de 1996 e Abril de 1997, constitutivos de uma infracção disciplinar continuada, nos termos do art.13º do EDAAP conjugado com art.34º do C.P., o prazo de prescrição deve contar-se a partir de Abril de 1997. Também neste caso não ocorreu a prescrição do procedimento disciplinar.

O mesmo se diz dos factos praticados entre Dezembro de 1997 a Setembro de 1998.

Como também se vê do despacho impugnado, a entidade recorrida usou do princípio da unidade do procedimento disciplinar para a determinação da pena concreta. Suscita-se então saber: deverá a pena aplicada subsistir, apesar das detectadas prescrições de algumas dos factos valorados na decisão recorrida?

Tem-se entendido que a *não comprovação* de uma das diversas infracções disciplinares consideradas na sanção disciplinar deve conduzir à anulação do acto punitivo por erro nos pressupostos. Diz-se que, não dispondo de jurisdição plena, ao tribunal não é lhe dado ponderar a dosimetria da pena perante um menor número de infracções. Esta doutrina vale *mutatis mutandis* para o caso de prescrição de algumas das plúrimas infracção consideradas na determinação da sanção disciplinar.

No caso, refira-se, o Conselho Superior da Magistratura aplicou uma pena unitária em função da existência de varias infracções, e foi sem dúvida a ponderação de todas elas que o levou a aplicar aquela pena e doseá-la nos limites em que a fixou. Aliás isto está dito na resposta dada por aquela entidade nestes autos, onde se lê: “*importa finalmente referir que em sede de jurisdição disciplinar vigora o princípio da unidade da infracção disciplinar o que significa que os diversos comportamentos do agente são valorados unitariamente abrangendo-se neste juízo a conduta do agente.*”

Já não se pode dizer, como parece sugerir o recorrente, que não se tomou em conta os actos ou factos infraccionais praticados, mas sim a gravidade da sua conduta considerada no seu todo. Em caso de concurso de infracções, é verdade, a dosimetria da pena assenta numa apreciação global dos factos. Isto, porém, não deve obnubilar a realidade que é a da existência de uma pluralidade de infracções, sobre que, aliás, se constrói a própria ideia de concurso.

A linha argumentativa aqui adoptada foi utilizada em recente acórdão de um tribunal luso, que diz o seguinte. “*No caso de pluralidade de infracções disciplinares, faltando a existência de uma deles deve o acto ser anulado por erro nos pressupostos. O desaparecimento de uma infracção distinta das restantes não pode deixar de pressupor a existência de uma nova valoração dos factos por parte da entidade punitiva. (...)*”¹⁰

Assim sendo, concluindo este Tribunal pela preclusão do procedimento disciplinar relativamente a algumas das infracções, e não lhe

¹⁰Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul, de 11-07-2007, Processo 01117/05, e ainda o *Acórdão do Pleno do STA de 03 de Outubro de 1996, in AD, nº 421, Acórdão do STA de 4 de Dezembro de 1997, in BMJ nº 472, 1998, p.542.*

⁹GERMANO MARQUES DA SILVA, Curso de Processo Penal, 5ª Edição, Verbo, Lisboa, p.36.0

competindo refazer o cúmulo jurídico das penas referentes às restantes infracções (competência da Administração, que goza neste campo de ampla margem de discricionariedade), resta anular o acto, abrindo via para nova valoração dos factos.

IV – Nestes termos julga-se procedente o recurso e, consequentemente, anula-se a decisão recorrida.

Sem custas.

Registe e notifique.

Pr. 30.04.2012

Assinados, *Arlindo Almeida Medina*, relator, *Maria de Fátima Coronel* e *Anildo Martins*, adjuntos.

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça na Praia, 22 de Novembro de 2012. – A Oficial de Justiça, *Maria Filomena Sequeira Tavares*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos Autos de Recurso de Contencioso Administrativo, n.º 22/2010, em que é recorrente, Domingos Semedo de Carvalho e recorrido, S.Ex.ª a Ministra da Justiça.

Acórdão n.º 28/2012

Acordam na 3.ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça:

1. Domingos Semedo de Carvalho, natural do Concelho de Santa Catarina – Santiago, Ajudante de Escrivão, veio recorrer contenciosamente do indeferimento tácito do “*pedido de rectificação da lista de concurso de promoção*” à categoria de Escrivão de Direito formulado a S. Excia a Ministra da Justiça, alegando em síntese:

Por despacho de S. Excia a Sr.ª Ministra da Justiça, publicado no B.O. III, de 7 de Agosto de 2010, foi homologada a lista de candidatos aprovados no concurso de promoção da categoria de Ajudante de Escrivão para a de Escrivão, da qual constava o nome do recorrente, no 26.º lugar, com a pontuação de 15,03 valores;

Porém, do despacho de S. Excia a Sr.ª Ministra da Justiça, de 12 de Março de 2010, publicada no B.O. III serie, de 17 de Março, que promove os aprovados no referido concurso, já não figurou o nome do recorrente;

Tendo constatado tal omissão, a 19 desse mês, requereu à Sr.ª Ministra da Justiça a devida rectificação e inclusão do seu nome na lista dos concorrentes promovido – pedido que não obteve resposta;

O indeferimento tácito que assim se formou é ilegal.

Conclui pedindo a anulação do acto de indeferimento tácito.

*

Chamada ao processo, a entidade recorrida contestou com os seguintes fundamentos:

Não havia dever legal de proferir decisão sobre o pedido de rectificação da lista de concorrentes promovidos, condição para a verificação de presunção de indeferimento tácito;

Efectivamente, ao tempo da formulação do pedido em questão, o recorrente já tinha atingido o limite de idade para o exercício de funções públicas;

E assim a Administração promoveu a sua aposentação, no seguimento do despacho da Ministra da Justiça, de 1 de Dezembro de 2009;

Deste facto foi o recorrente notificado, como o atesta o ofício n.º 79/DSRH/BF2/10 de 19 de Fevereiro;

Com o processo de aposentação em tramitação, sustou-se e posteriormente extinguiu-se o procedimento de promoção.

Conclui a entidade recorrida pela improcedência de todas as alegações do recorrente e, consequentemente, pelo improvimento do recurso.

*

O Digníssimo Procurador Geral da República lavrou douto parecer, concluindo também pelo improvimento do recurso.

Obtidos os vistos do Excelentíssimos Juizes Conselheiros Adjuntos, cumpre apreciar e decidir.

*

2. Considera-se assente a seguinte factualidade:

Por Portaria n.º 25/2008, de 28 de Julho de 2008, de S. Excia a Sr.ª Ministra da Justiça, foi criado cursos de acesso às categorias de Ajudante de Escrivão, Escrivão de Direito e Secretário Judicial;

O recorrente concorreu e foi admitido ao curso de acesso à categoria de Escrivão de Direito;

Por despacho de S. Excia a Sr.ª Ministra da Justiça, publicado no B.O. III, de 7 de Agosto de 2010, foi homologada a lista de candidatos aprovados no curso de acesso à categoria de Escrivão de Direito, constando o nome do recorrente no 26.º lugar da referida lista, com a pontuação de 15,03 valores;

Por despacho de S. Excia a Ministra da Justiça, de 12 de Março de 2010, foram promovidos às categorias imediatamente superiores os oficiais de justiça aprovados no concurso;

No entanto, entre os promovidos, não figurou o nome do recorrente;

Por requerimento de 19 de Março de 2010, o recorrente solicitou à Sr.ª Ministra da Justiça “*a rectificação da lista de promoção com a inclusão do seu nome em 26 lugares dos 30 da lista dos concorrentes*” (sic);

Por despacho da Sra. Ministra da Justiça, de 1 de Dezembro de 2009, precedendo proposta da Direcção Geral da Administração do Ministério, foi “*autorizado*” o desencadeamento de processo com vista à aposentação ordinária e obrigatória do recorrente;

Por ofício n.º 79/DSRH/BF2/10, de 19 de Fevereiro de 2010, foi comunicado ao recorrente que havia sido “*autorizado*” o processo da sua aposentação e foi-lhe solicitado que apresentasse “*declarações do tempo de serviço prestado ao Estado de Cabo Verde e das remunerações acessórias, para efeito de cálculo da pensão de aposentação.*”

*

3. Analisando de direito, é liminar observar que impendia, sim, sobre a entidade recorrida o dever de se pronunciar sobre o requerimento que lhe fora formulado pelo recorrente, como resulta claro do art.º 11.º do Decreto Legislativo n.º 2/95 de 20 de Junho. Consequentemente é também manifesto que se formou indeferimento tácito, nos termos do art.º 42.º do mesmo diploma legal.

Destarte nada obsta ao conhecimento do mérito do recurso.

Ora, em fundamentação do seu pedido, afirma o recorrente que a sua não promoção com os demais aprovados no concurso, consubstancia uma situação de violação do princípio da igualdade, previsto no art.º 24.º da Constituição da República.

Como se vê, está em causa a vertente material do princípio da igualdade, intimamente ligado à ideia de não discriminação, ou seja, à ideia de proibição de tratamento diferenciado em situações que objectivamente não apresentem elementos distintos que justifiquem diferenciação.

A argumentação da entidade recorrida aponta precisamente uma nota diferenciadora ao caso do recorrente. Com efeito, alega que o recorrente não fora promovido com(o) os demais, porque, entretanto, atingira o limite de idade para ocupação de cargo na função pública e determinou-se a instauração do competente processo de aposentação, nos termos do art.º 8.º do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência. Suscitou-se assim – continua a recorrida –, uma questão prejudicial que suspendeu e, por fim, obistou a tomada de decisão no procedimento de promoção.

Inquirir da legalidade do citado fundamento constitui, pois, a questão a resolver.

A aposentação é uma situação jurídica dependente, ou melhor, uma situação jurídica que *potencialmente* se contém na situação jurídica de emprego e, por isso, é correcto dizer que as duas situações se ligam por um nexo de subordinação lógico-jurídico.

Tenha-se ainda presente que o facto constitutivo da situação jurídica de aposentação vem a ser um acto administrativo que se insere num processo (o processo de aposentação) como decisão final do mesmo. Isto também demonstra que a questão da aposentação do recorrente, entretanto advinda, e a questão da promoção, em vias de definição, deviam efectivamente ser consideradas sob o prisma da prejudicialidade.

Conforme se disse, é da decisão final do processo de aposentação que nasce a situação jurídica correspondente; só então se faculta ao aposentado a nova *qualidade ou o status* que lhe atribui o complexo de direitos e deveres que informam a *situação jurídica de aposentação*.

Entre o facto determinante do processo de aposentação e a emergência do facto constitutivo da situação jurídica de aposentação, intercala-se pois uma *situação transitória, dito de desligação do serviço para efeito de aposentação*.

Pois bem. Ao tempo do despacho de promoção, o recorrente já atingira o limite de idade para exercício de cargo público e havia sido ordenado a instauração do respectivo processo de aposentação. Legalmente, a situação do recorrente era pois de *pré-aposentação* ou, dito de forma mais lapidar, de *aposentando*. O facto sobrevindo (o limite de idade) impunha a sua desligação do serviço para efeito de aposentação.

Ainda assim, permanecia o recorrente titular do direito de promoção (leia-se, o direito de acesso à categoria de Escrivão)? É a pergunta que cabe responder.

Como funcionário *aposentando*, o recorrente permanecia titular da relação jurídica de emprego público. Seguramente que sim. Mas já então com um complexo de direitos e deveres algo diferenciado.

O artº 13º do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência é muito claro: os direitos e deveres dos *aposentandos* decalcam-se do regime aplicável aos aposentados.

É ademais de mera lógica que o funcionário que esteja ou deva considerar-se em *situação de desligado do serviço para efeitos de aposentação* não conserve a titularidade do lugar (do cargo). Conserva sim o título e a categoria do lugar (que ocupava ao tempo da verificação do facto determinante da aposentação - artº cit.).

Ora, pelo requerimento tacitamente indeferido, o recorrente pedira a sua promoção à categoria de Escrivão de Direito, ou seja, o provimento em um lugar de categoria superior ao que ocupava. Mas então, como decorre da exposição precedente, já não podia considerar-se titular do direito de acesso a lugar de categoria superior. Nem sequer – reitera-se – titular do direito de permanecer a ocupar o lugar da sua categoria.

Resumindo:

Embora o recorrente obtivesse a aprovação no curso de formação para Escrivães de Direito e ficasse graduado em posição que lhe permitia acesso a um dos lugares vagos da referida categoria, sobreveio um facto – o limite de idade – que legalmente obstou ao seu provimento nesse lugar de categoria superior.

Por conseguinte, o indeferimento da promoção não violou a lei e muito menos o princípio da igualdade.

4. Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

Sem custas (artº 14º g) EPOJ).

Registe e notifique.

Pr., 29.06.2012.

Assinados, *Arlindo Almeida Medina*. Relator, *Raul Querido Varela* e *Anildo Martins*, adjuntos.

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça na Praia, 22 de Novembro de 2012. – A Oficial de Justiça, *Maria Filomena Sequeira Tavares*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos Autos de Recurso do Contencioso Administrativo nº 19/2010, em que é recorrente, Soraia Dias da Fonseca e recorrido o Sr. Ministro da Saúde.

Acórdão nº 29/2012

Acordam na 3ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça:

I – Soraia Oliveira Dias da Fonseca, maior, médica do quadro do Ministério da Saúde, actualmente a desempenhar funções no Hospital Dr. Agostinho Neto, interpôs o presente recurso contencioso, pedindo a anulação do despacho de S. Excia o Sr. Ministro da Saúde que rejeitou a sua candidatura ao concurso interno para preenchimento de vagas de médico assistente.

Alega, em síntese, que o despacho recorrido tomou por base um pressuposto erróneo, pois que, contrariamente ao decidido, ela recorrente preenchia o requisito do tempo mínimo de serviço para participar no citado concurso.

Chamado ao processo, a entidade recorrida não respondeu.

O Ministério Público junto desta Instância lavrou douto parecer, concluindo pela improcedência do recurso.

Colhidos os vistos dos Excelentíssimos Juizes Conselheiros Adjuntos, cumpre apreciar e decidir.

II – Considera-se provada a seguinte factualidade:

A recorrente é médica geral do quadro do Ministério da Saúde;

Foi nomeada por despacho publicado no Boletim Oficial nº 17, II série, de 19 de Maio de 2004, com efeito retroactivo a 1 de Abril do mesmo ano;

Por anúncio publicado no Boletim Oficial nº 9, III série, de 26 de Fevereiro de 2010, o Ministério da Saúde lançou concurso interno de acesso condicionado, pelo prazo de 48 dias, para preenchimento, entre outras, de 46 vagas de médico assistente;

Referente à admissão para a categoria de médico assistente, dispunha o Regulamento:

“São opositores ao concurso para o cargo de médio assistente:

a) Médicos graduados....

b) Médicos gerais, com pelo menos 6 anos de exercício efectivo e ininterrupto na carreira, avaliação de desempenho de *Muito Bom e curso de especialidade*”;

No dia 17/03/2010, a recorrente apresentou a candidatura para preenchimento de uma das vagas de médico assistente;

No dia 27/04/2010, recebeu um documento da Direcção Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, contendo a lista dos concorrentes ao citado concurso, constando a recorrente como excluída;

Do mesmo documento consta que a recorrente “*não reúne o requisito tempo de serviço*”;

A recorrente apresentou recurso hierárquico ao Sr. Ministro da Saúde, o qual foi indeferido sob fundamentação de que a mesma “*não tinha tempo de serviço mínimo requerido por lei na data em que terminou o prazo para a entrega das candidaturas ou seja 18 de Março de 2010*”;

Por documento datado de 17/11/2005, a Direcção Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde declara que a recorrente “*prestou serviço como Médica Geral*”;

De 15 de Janeiro de 2004 a 2 de Janeiro de 2005, no Hospital Dr. Baptista de Sousa – S. Vicente

De 3 de Janeiro de 2005 a presente data no Hospital Dr. Agostinho Neto”

III – Estes os factos, vejamos os aspectos jurídicos da causa.

Alega a recorrente que o tempo de serviço necessário para a promoção conta-se de 15 de Janeiro de 2004, data em que começou efectivamente a trabalhar nos serviços do Ministério da Saúde, e não da data da sua nomeação.

No entanto, não lhe assiste razão. Pelos seguintes fundamentos:

De facto, consta da “declaração” a fls. 22 do autos que a recorrente começou a prestar serviço no Ministério da Saúde em 15 de Janeiro de 2004. A que título prestara serviço anteriormente à nomeação, o documento não esclarece.

O certo é que a constituição da relação jurídica de emprego público só ocorreu a 1 de Abril de 2004. O despacho de nomeação foi publicado a 19 de Maio de 2004, mas com efeitos retractorio a 1 de Abril de 2004.

Parece líquido, com efeito, que só a partir dessa data é que se pode falar de constituição de uma relação jurídica de emprego público (em regime de carreira). Esta afirmação funda-se no art. 11.º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Maio, onde expressamente se diz que é o acto de nomeação que confere ao “interessado a qualidade de funcionário”. Marcando o início da referida relação jurídica, a nomeação é o acto gerador dos efeitos jurídicos correspondentes à situação constituída, sendo o mais evidente a integração do nomeado numa categoria de determinada carreira da Administração Pública. Assim, como não poderia deixar de ser, é a partir da nomeação que se computa o tempo de serviço para efeitos de antiguidade na carreira.

Tenha-se ainda presente que o tempo de exercício na carreira – e não, como pretende fazer crer a recorrente, o tempo de serviço prestado –, é uma condição essencial para acesso à categoria que a recorrente pretende, como decorre de forma expressa do art. 27.º, n.º 2 da Lei n.º 148/IV/95, de 7 de Novembro.

Diga-se, aliás, que este tem sido o entendimento constante do STA português, que, por exemplo, no acórdão de 23 de Novembro de 2000 afirma “o tempo de serviço na categoria registado nas listas de antiguidade corresponde só ao período posterior à integração no quadro”.

IV – Pelo exposto nega-se provimento ao recurso

Custas pela recorrente, com taxa de justiça que se fixa em metade do limite máximo.

Registe e notifique.

Pr., 29.06.2012

Assinados, *Arlindo Almeida Medina*, relator, *Raul Querido Varela* e *Anildo Martins*, adjuntos.-

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça na Praia, 22 de Novembro de 2012. – A Oficial de Justiça, *Maria Filomena Sequeira Tavares*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso do Contencioso Administrativo 08/11, em que são recorrentes, *Maria Manuela Neto Duarte Fonseca*, *Maria José Neto Duarte Fonseca* e *Outras* e recorrido o Presidente da Câmara Municipal de S. Vicente.

Acórdão n.º 30/2012

Acordam em conferência na 3.ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça:

Maria Manuela Neto Duarte Fonseca e *Maria José Neto Duarte Fonseca*, *Wanda Mesquitela Lima Duarte Fonseca* e *Tatiana Mesquitela Lima Duarte Fonseca*, com os demais sinais nos autos, herdeiras de *José Duarte Fonseca*, vieram interpor o presente recurso contencioso “com vista à exequibilidade do despacho de deferimento tácito (não pronúncia) do Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Vicente”, alegando como se segue:

A 09/07/2010, através do pedido dirigido à Câmara Municipal de São Vicente, solicitaram a actualização ou emissão ex novo de planta de localização, com a respectiva área e confrontações, do terreno inscrito na matriz predial da freguesia de Nossa Senhora da Luz sob o n.º 4055;

Não tendo havido resposta, a 02/12/2010, por carta registada com A/R, a 15/12/2010 solicitaram à presidente da Câmara Municipal de São Vicente o pronunciamento sobre o pedido, desde logo invocando a verificação de uma situação de deferimento tácito;

Desde 09/07/2010 à presente data, decorreram mais de sete meses, sem que a recorrida nada dissesse sobre o assunto;

Por insistência, via email datado de 08/11/2010 e 15/11/2010 e telefone, tentaram contactar o gabinete técnico para se inteirar do pedido;

Tendo recebido o email de resposta, datado de 15/11/2010 onde dizia ter respondido já a uma das recorrentes;

A verdade é que da CMSV tem-se ao mais profundo silêncio, a não ser o envio dos emails referenciados, actos e práticas sem qualquer rigor de acto administrativo;

São as únicas titulares do imóvel em questão, visto estarem na posse dos documentos referentes à matriz predial da freguesia de Nossa Senhora da Luz n.º 4055;

O artigo 267.º n.º 1 alínea c) da Constituição da Republica postula a fundamentação expressa dos actos administrativos, como forma de reforçar as garantias da legalidade administrativa e dos direitos individuais dos cidadãos perante a administração;

Os actos administrativos devem ser sempre fundamentados de facto e direito e concluir de modo expresso e claro todas as questões indicadas na consulta, conforme postula o Decreto – lei n.º 61/93, de 2 de Novembro, artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 2/95 de 20 de Junho;

A administração, formalmente ficou pelo silêncio;

Optando pelo deferimento tácito, visto a não pronúncia no prazo devido;

De acordo com o previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 113.º da Lei n.º 85/IV/93, de 16 de Julho a falta de decisão num prazo de 60 dias a contar da formulação do pedido ou da apresentação do processo para esse efeito consideram-se estas concedidas, salvo disposição em contrário.

Terminam do seguinte modo:

“Assim sendo, devem estas alegações serem atendidas e, em conformidade com o art.º 116.º da Lei n.º 85/IV/93, de 16 de Julho, (a) devem ser reconhecidos os direitos das recorrentes, nomeadamente, a actualização e emissão ex novo da planta de localização do terreno inscrito na matriz predial da freguesia de Nossa Senhora da Luz sob o n.º 4055; (...)”.

Juntaram os documentos de fls., 8 a 46.

*

Chamada ao processo, a entidade recorrida apresentou resposta assim concluída:

O recurso interposto carece de fundamentos legais;

O diploma legal, a Lei n.º 85/IV/93 de 16 de Junho por um lado acha-se revogado e por outro é inaplicável aos municípios;

A regra relativamente aos municípios, como postula o artigo 146.º dos Estatutos dos Municípios é o indeferimento tácito;

O não pronunciamento da Administração Pública Municipal no prazo de 30 dias não tem como consequência o deferimento da pretensão mas sim o seu indeferimento;

Pelo que se impõe entender que o acto requerido (emissão de uma planta de localização) foi indeferido; de modo que o acto de que se recorre não existe;

Tendo o pedido sido feito como se diz na petição de recurso, que o pedido foi feito em 09 de Julho de 2010, temos que para efeitos de recurso impunha-se entender que em 09 de Agosto de 2010, deu-se o indeferimento da pretensão. A partir de então dispunham as recorrentes de um prazo de 45 dias para atacarem contenciosamente o acto negado;

Não o tendo feito nesse prazo, o acto tornou-se inatacável;

O prazo não se renova com um novo requerimento de igual conteúdo;

A Câmara Municipal de S. Vicente não tinha de emitir uma planta de localização em nome de *José Duarte Fonseca* ou dos herdeiros dele, de um terreno que há muito deixou de ser propriedade dele por o primeiro o ter cedido por venda ao Município de São Vicente;

A existência de um eventual registo em nome de José Duarte Fonseca, não implica neste momento a existência de uma presunção de titularidade do direito;

Tendo a compra e venda sido feita pessoalmente pelos donos do terreno, tendo, posteriormente, o Município comunicado esse facto às reclamantes, insistindo elas no pedido e intentando a presente acção, impõe-se, necessariamente, entender que litigam de má-fé;

Deve-se pois, ser mantido o acto de indeferimento da pretensão das recorrentes que não são as donas do terreno cuja propriedade reivindicam, negando-se a obrigação de emissão da planta de localização.

Juntou fotocópia autenticado do processo administrativo contendo toda a documentação que provam os factos referidos na p.i e certidão de escritura de compra e venda do terreno.

*

Notificados nos termos e para efeitos dos nºs 1 e 2 do artigo 29º do DL 14-A/83, de 22 de Março, as recorrentes apresentaram peça articulada, assim concluída:

- “a) Deve ser declarada nula escritura celebrada por notário privativo da CMSV/Recorrida, através do Secretário Municipal substituto, por falta de competência material;
- b) Deve ser reconhecido o direito de propriedade das recorrentes, legitimamente tutelado, e em consequência
- c) Ser ordenada à CMSV, ora recorrida, o cumprimento da obrigação legal de emissão da correspondente planta de localização da matriz predial da freguesia de Nossa Senhora da Luz nº 4055”

*

O Ministério Público junto desta Instância é de parecer que o recurso deve ser rejeitado, por extemporâneo, conforme o disposto nos artigos 16º, nº 1 e 55º da L.C. ex vi do art. 137º nº 2 do Código Processo Civil.

Afirma que, ao abrigo do art. 146º nº 1 e 2 do Estatuto dos Municípios, se formou indeferimento tácito 09 de Agosto de 2010 e, por conseguinte, o prazo para a interposição do recurso contencioso, terminou no dia 11 de Outubro de 2010.

Colhidos dos vistos dos Excelentíssimos Juízes Conselheiros Adjuntos, cumpre apreciar e decidir.

*

2. Dos documentos juntos aos autos, resultam os seguintes factos relevantes:

As recorrentes são herdeiras de José Duarte Fonseca, falecido a 05/06/2004 (fls., 10 a 12);

Por escritura de 05 de Agosto de 1983, lavrada pelo Secretário Municipal substituto, o falecido José Fonseca Duarte e esposa venderam ao Município de São Vicente um terreno medindo 1890 metros quadrados, situado na zona denominada de “Fonte Cutu”, pelo preço de 250.000\$00;

A 09/07/2010, as recorrentes enviaram um requerimento à CMSV solicitando “a actualização ou a emissão ex novo de planta de localização, com a respectiva aérea e confrontações” do terreno inscrito na matriz de Nossa Senhora da Luz sob o nº 4055, situado na zona de Fonte Cutu – S. Vicente;

A 15/11/2010, o Director dos Serviços do Urbanismo da CMSV informou as recorrentes que “o referido terreno, que foi pertença do Dr. José Duarte Fonseca, reverteu à posse do Município de São Vicente, por compra, conforme guia de pagamento nº 997 de 10/08/83”;

A 02/12/2010, as recorridas enviaram novamente uma carta à Câmara Municipal de São Vicente, solicitando um encontro com a respectiva Presidente, “sem esquecer o deferimento tácito, com consequente emissão da planta de localização do terreno inscrito na matriz de Nossa Senhora da Luz sob o nº 4055”;

As recorrentes não obtiveram qualquer resposta por parte da Câmara Municipal de São Vicente.

3. Analisando de direito, anota-se, antes de mais, que as recorrentes procederam à alteração do pedido inicial, quando apenas lhes competia alegar nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 29º do DL 14-A/83, de 22 de Março, e, além disso, os pedidos aditados – o pedido de declaração da nulidade do contrato de compra e venda, celebrado entre o Município de S. Vicente e o falecido pai das recorrentes, e o de reconhecimento do direito de propriedade sobre os lotes cuja planta de localização requereram – escapam absolutamente à jurisdição administrativa (v. arts. 57º e ss da Lei nº 88/VII/2011 de 14 de Fevereiro)

Tais pedidos são trazidos à análise deste Tribunal em infracção às regras de competência em razão da matéria e da hierarquia, impondo-se, por isso, no que se lhes refere, a declaração da excepção de incompetência absoluta (arts 97 e ss CPC).

*

Primitivamente as recorrentes pediram “a actualização e emissão ex novo da planta de localização do terreno inscrito na matriz predial da freguesia de Nossa Senhora da Luz sob o nº 4055” “com vista - dizem no intróito do requerimento inicial - à exequibilidade do despacho de deferimento tácito (não pronúncia) do Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Vicente”

Alegaram que o deferimento tácito se formou ao abrigo do artº 116º da Lei nº 85/IV/93, de 16 de Julho.

Mas, como bem notou a Digníssima Procuradora Geral Adjunta e, antes dela, a recorrida, a Lei na qual as recorrentes se basearam para sustentar o deferimento tácito, já estava revogada à data da formulação do pedido, pelo Decreto-Legislativo nº 6/2010, de 21 de Junho.

Isto vale por dizer que o pedido improcede, face aos próprios termos do requerimento inicial.

*

Sucede que a entidade recorrida arguiu subsidiariamente a intempestividade do recurso e a discussão deslocou-se, fazendo-se sob premissa diametralmente oposta.

Com efeito, considerou a recorrida que houve, sim, silêncio juridicamente relevante da administração, mas que a consequência legal é, no caso, o indeferimento tácito.

Considerou, subsequentemente, que o recurso foi intempestivamente interposto.

O Ministério Público junto desta Suprema Instância é do mesmo parecer.

Ora, dispõe o nº 2 do artigo 41º do Decreto-Legislativo nº 2/95, de 20 de Junho (Regime Geral de Organização e Actividade Administrativa) que “quando outro não for especialmente estabelecido por lei, o prazo de produção do deferimento tácito será de 30 dias a contar da formulação do pedido ou da apresentação do processo no órgão competente para tomar a decisão”.

E o nº 1 do artigo 42º do mesmo diploma: “fora dos casos previstos no artigo antecedente, a falta de decisão final, dentro do prazo legalmente estabelecido para a tomar, sobre a pretensão dirigida a órgão administrativo competente confere ao interessado, salvo disposição em contrário, a faculdade de presumir indeferida essa pretensão, para poder exercer o respectivo meio de impugnação”.

Finalmente, dispõe o artigo 146º da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho – Estatuto dos Municípios – “os serviços municipais são obrigados a pronunciar sobre os requerimentos e petições que lhes sejam apresentados em matéria da respectiva competência, no prazo de trinta dias contados da data da entrada do requerimento ou petição, salvo se outro prazo especial for estabelecido por lei. A ausência de resposta no prazo de trinta dias equivale, para efeitos de recurso, a indeferimento tácito da pretensão, salvo disposição expressa em contrário, e sem prejuízo de ulterior deferimento expresso do pedido.”

Conforme se vê, no caso, o silêncio da administração importava efectivamente o indeferimento tácito da pretensão.

Poderiam as recorrentes impugnar o indeferimento tácito da sua pretensão no prazo de 45 dias a contar do termo do prazo dentro do

qual a decisão deveria ter sido proferida, (n.º 1 artigo 16.º e 17.º, alínea d) do Decreto-Lei n.º 14-A/83, de 22 de Março O presente recurso, de 16 de Fevereiro de 2011, é muito posterior ao decurso do prazo de 45 dias sobre o indeferimento tácito do requerimento de 9 de Julho de 2010.

É bem verdade que, a 2 de Dezembro de 2010, as recorrentes solicitaram um encontro à Presidente da Câmara Municipal, mas já então invocando o deferimento tácito do pedido formulado no dia 09 de Julho de 2010 (erroneamente, como já se viu).

Sem embargo, como se disse em recente arresto desta Instância¹¹, “o silêncio que se segue ao novo requerimento sobre a mesma pretensão, repete o indeferimento tácito anterior – o mesmo é dizer, a estatuição anterior – sendo, em si mesmo, um acto sem estatuição”. O mesmo é dizer que não se pode falar de indeferimentos tácitos sucessivos e, pois, de renovação do prazo de impugnação contenciosa.

De todo o modo, isto se diz sem prejuízo da conclusão anterior, que aponta pela improcedência do pedido inicial.

4. Nestes termos, decide-se:

- Declarar a incompetência absoluta desta Instância para conhecer dos pedidos de declaração de nulidade do contrato de compra e venda e de reconhecimento de propriedade sobre o terreno reivindicado.
- Negar provimento ao pedido de “exequibilidade” do alegado deferimento tácito do pedido de emissão de planta de localização do terreno em causa.

Custas pelas recorrentes, com 30.000\$00 de taxa de justiça.

Registe e notifique.

Pr., 16.07.2012

Assinados, *Arlindo Almeida Medina*, Relator, *Raul Querido Varela* e *Anildo Martins*, adjuntos.

Está connforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça na Praia, 22 de Novembro de 2012. – A Oficial de Justiça, *Maria Filomena Sequeira Tavares*.

Cópia:

Do Acórdão proferido nos Autos de Recurso do Contencioso de Anulação n.º 44/2009, em que são recorrentes, Eugénio Ascensão Oliveira, António Samuel Rodrigues e Outros e recorrida a Sr.ª Ministra das Finanças.

Acórdão n.º 31/2012

Acordam na 3.ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça:

1. Eugénio Ascensão Oliveira, António Samuel Rodrigues, Fausto Silva Brito, Narciso Livramento, Olga Andrade, Severo Ramos Silveira, Boaventura Joaquina Fernandes, Zenaida Rocha Ribeiro, Emanuel Jorge Oliveira Silva, Maria dos Prazeres Almeida, Augusto António Lima, Jorge Fortes Tomar, António Samuel Lima Rodrigues, Beatriz Mosso Alves, Eunice Soares Brito Delgado, Rodrigo Lima, Jorge Adalberto Mosso Spencer, Euclides Fortunato Tomar, Esmeralda Cristo Lopes da Silva Gonçalves, Maria Alice Pinto Évora, Maria da Purificação Santos Sapinho, António Ribeiro Nascimento, Antónia Lima Vieira Lima, Alexandrina Lopes Fortes, Leonildo Cardoso Carvalho, Maria Fernanda Benoliel Chantre, Luís dos Reis Spencer, Simão João Gomes, João da Cruz Ramos, Anastácio Chantre Alves, Deolinda Ribeiro Marques Livramento, Cacilda Ramos Mosso, Marcelo Livramento Lima, Pedrina Elísia Lima Barros Estrela, Maria Fortes Moraes Gomes, Maurício Lourenço Alves, Maria Alves Livramento Fonseca, Cândida Brito Lima Silva, Anastácio Fortes Boa Vista, Armindo Dias Almeida, Justina Lima Nascimento Varela, Alexandre Higínio Silva Santos, João Baptista Fonseca, Herculano Leitão Andrade, Cecílio Abreu Spencer, Maria Manuela Santos Varela Lima Brito, Alexandre Monteiro Pinto, Maria dos Prazeres Almeida, António Amâncio Fortes, Aristides Brito

¹¹Acórdão n.º 12/2012, de 21 de Março.

Fortes, Beatriz Gomes Tomar, Ilda Fernandes Lima, Maria Manuela Santos Lima Brito, Leóncio Fortes Barros, Jorge Eugénia Gomes, Henriqueta dos Reis Pinto, Maria Firmina Delgado Alves Andrade Alves, Maria Alice Fontes Pinto Évora, Hironidina Agostinho do Rosário Almeida Pereira, Ângela Maria Lima Brito, Graciana Oliveira Lima, João Almeida Ramos, Cecílio e Sousa Pinto e Filomena Alves Andrade, vieram interpor o presente contencioso pedindo “*a declaração de nulidade da Portaria n.º 38/2009, de 19 de Outubro, publicada no B.O. n.º 40 da mesma data, de Sua Excelência a Senhora Ministra das Finanças, com fundamento em usurpação de poder e violação do princípio da igualdade*”.

Alegam, em síntese:

Através do Decreto-Lei n.º 43/99, de 6 de Julho, o Estado declarou a utilidade pública de todos os terrenos situados nas Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral a que se referem o Decreto Regulamentar n.º 7/94, de 23 de Maio, do Decreto Regulamentar n.º 18/97, de 30 de Dezembro, e o Decreto Regulamentar n.º 8/98, de 31 de Dezembro;

Os recorrentes são titulares de direitos sobre os terrenos expropriados;

A Portaria foi emitida ao abrigo do art.º 7-B da Lei n.º 25/VII/2008, de 3 de Março;

A Lei em causa, ao permitir a Ministra das Finanças fixar arbitrariamente o valor das indemnizações a pagar aos ora recorrentes pela privação dos seus terrenos integrados na ZDTI, viola o princípio de separação de poderes, por ofensa ao princípio da reserva da função jurisdicional;

Mostra-se assim ferida de inconstitucionalidade material e do vício de usurpação de poderes;

Além disso, ao permitirem a Ministra das Finanças a fixar, arbitrariamente e autoritariamente, o quantitativo das indemnizações para valer para a Ilha de Boa Vista e não para valer para outras partes do território nacional, a Lei e a Portaria violam de forma flagrante o princípio da igualdade, porque concretizam uma clara discriminação contra a colectividade da Boa Vista relativamente às colectividades das demais Ilhas do arquipélago;

Outrossim, ao fixar preços diferenciados para terrenos da mesma natureza, portanto, com o mesmo valor intrínseco, unicamente em razão da quantidade de terrenos de que cada pessoa é titular, a referida Portaria viola, uma vez mais, o princípio da igualdade, tratando de forma desigual situações iguais e tratando de forma igual situações diferentes.

*

Chamada ao processo, a Entidade recorrida apresentou douta resposta sustentando a improcedência do recurso.

*

O Digníssimo Procurador Geral da República é de parecer que o recuso deve ser rejeitado, por irrecorrível o acto normativo impugnado, ou então improceder, se se entender recorrível a portaria.

Obtidos os vistos do Excelentíssimos Juizes Conselheiros Adjuntos, cumpre apreciar e decidir.

*

2. É do seguinte teor a Portaria n.º 38/2009 de 19 de Outubro:

“...Manda ...o Governo, pela Ministra das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º (Indemnização por escalões)

Cada possuidor de terreno na ilha de Boa Vista com direito a indemnização por privação de posse é indemnizado, pela soma de todos os seus terrenos, nas bases seguintes:

- a) A 1.250\$00 o metro quadrado, por áreas até 8.000 m² (1.º escalão);
- b) A 50\$00 o metro quadrado, por áreas no intervalo entre 8.000 m² e 21.000\$00, inclusive (2.º escalão);
- c) A 100\$00 o metro quadrado, áreas no intervalo em 21.000 m² e 80.000 m², inclusive (3.º escalão);
- d) A 200\$00 o metro quadrado, por toda a área excedente a 80.000 m² (4.º escalão).

Artigo 2º (Entrada e prestações)

1. Como prestação de entrada, ou como totalidade de pagamento, conforme os casos, serão pagos até 5.000.000\$00 aos possuidores reconhecidos, no prazo de 30 dias após a aceitação do total devido.
2. Os eventuais valores excedentes a 5.000.000\$00 serão pagos num máximo de cinco prestações anuais sucessivas a partir da data do vencimento da prestação de entrada, podendo entretanto ser antecipado o pagamento de qualquer prestação, com autorização do membro do Governo responsável pela área das Finanças, para efeito de pagamento de um grupo significativo de possuidores na mesma data.
3. A primeira prestação só não atingirá o mínimo de 1.500.000\$00 se o beneficiário não tiver direito a tanto. As outras serão de valor igual entre si, não inferiores a 1.000.000\$00 cada, se couberem no devido.

Artigo 3º (Notificação aos interessados e emissão de declarações de crédito)

1. Para a segura materialização do estabelecido no artigo antecedente, o Director-Geral do Património do Estado estabelecerá, dentro dos parâmetros desta Portaria, os valores da prestação de entrada, da primeira prestação após a entrada e das restantes para cada possuidor a indemnizar, respeitando escrupulosamente a igualdade entre os possuidores com a mesma área e a proporcionalidade tendencial entre os com áreas diferentes e notificará cada um dos interessados, nos termos da lei.
2. Uma vez considerados legalmente aceites os valores respectivos, o Director-Geral do Património do Estado emitirá declarações de crédito para cada possuidor, contendo os valores e as datas de vencimento das respectivas prestações.

Artigo 4º (Entrada em vigor)

A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete da Ministra da Finanças, na Praia, aos 9 de Outubro de 2009.”

3. Entrando a conhecer dos aspectos jurídicos da causa, suscita-se, desde logo, uma questão prévia, a qual consiste em saber se é ou não admissível a impugnação contenciosa dos regulamentos.

3.1. À luz da Lei do Contencioso Administrativo – o Decreto-Lei nº 14-A/83, de 22 de Março –, a resposta tenderia a ser negativa. Com efeito, o legislador cabo-verdiano, à época, seguiu o princípio da inimugnabilidade directa dos regulamentos, embora no plano doutrinário já então fosse bastante contestado. Aliás, a própria Constituição da República de 92, originariamente não continha norma que expressamente previsse a possibilidade de impugnação directa dos regulamentos (cfr. art. Art.267º). O corte com esse status quo operou-se com a revisão constitucional de 1999, prevendo agora o art. 241º, aliena f) que o cidadão tem direito a “*impugnar normas administrativas com eficácia externa lesivas dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos*”. Com a citada revisão constitucional passou-se pois a admitir a chamada “*justiciabilidade das normas administrativas*”.

3.2. Não há dúvida que o artº 245º da Constituição, nas suas alíneas e) e f), consagra um direito fundamental a tutela jurisdicional efectiva, de natureza análoga aos direitos liberdades e garantias. Isto tem sido reafirmado em sucessivos arestos desta Suprema Instância.

Também tem sido dito que os citados preceitos se enquadram na espécie normativa que vem sendo designada na dogmática constitucional de “normas perceptivas ou auto-exequíveis”. Dizer isto não significa, porém, reconhecer que não exista necessidade de densificação legislativa de tais comandos constitucionais. Muito pelo contrário, essa intervenção legislativa impõe-se não apenas por razões garantísticas e de segurança jurídica, mas também pela necessidade óbvia que existe de se estruturar em termos inequívocos a arquitectura processual através da qual os cidadãos possam obter a efectiva tutela jurisdicional das suas

posições jurídicas. Ademais, bem vistas as coisas, existe neste aspecto uma clara “*imposição legiferante*” dirigida ao legislador.

Ora, referindo-se a norma semelhante da Constituição Portuguesa, disse com razão o Prof. Vasco Pereira da Silva¹², que a constituição estabelece traços gerais do modelo de contencioso administrativo mas não é uma lei de processo. Mas, por outro lado, é também forçoso concordar com o Prof. Gomes Canotilho¹³ quando afirma que o facto de haver essa necessidade de interposição legiferante não significa que o tribunal não deva aplicar directamente o preceito, interpretando o direito ordinário em conformidade com a Constituição e desapplicando, por inconstitucional, normas que se erguem como impedimento legal à uma protecção adequada dos direitos legalmente protegidos dos particulares, no quadro da formatação judicial constitucionalmente adequada de instrumentos processuais já existentes.

3.3. Mas, se a Constituição não concretizou – como aliás não podia concretizar – os termos processuais em que se deve operar a impugnação dos regulamentos, reservando antes esta tarefa ao legislador, não deixou contudo de delimitar parâmetros precisos à mesma impugnação. Desde logo, diz muito claramente que só podem ser impugnados *normas administrativas lesivas de direitos ou interesses legalmente protegidos*. Ora, numa tal categoria apenas se incluem normas regulamentares passíveis de afectar a esfera jurídica de terceiros *independentemente de qualquer interposição administrativa ou acto de execução*. Está-se, pois, a falar de normas imediatamente operativas, em termos de “*lesividade*”.

Assim, por força da própria norma constitucional, deve-se considerar vedada a impugnação directa dos regulamentos cujos “benefícios” ou “sacrifícios” só potencialmente favorecem ou prejudicam as esferas jurídicas dos seus (potenciais) destinatários. Com é bem de ver, em tais casos, apenas os actos concretos posteriores tomarão esses “benefícios” ou “sacrifícios” em realidades jurídicas efectivas e actuais¹⁴.

3.4. Dito isto, importa reiterar que há um amplo espaço vazio a demandar resposta legislativa. Mas, enquanto a lei não sobrevinha, cumpre ao tribunal proceder a necessária tarefa de integração, tomando em conta a doutrina que serviu de inspiração à solução normativa em análise, as soluções consagradas no direito comparado e sobretudo a globalidade do sistema jurídico.

4. Definido sumariamente o âmbito da impugnabilidade dos regulamentos, cabe agora averiguar se o caso em tela preenche ou não tais pressupostos.

Ora, lendo a Portaria em questão, facilmente se constata que *não se trata de um regulamento imediatamente operativo*.

Desde logo, a concretização do normativo regulamentar requer a fixação das prestações indemnizatórias, conforme dispõe o seu artº 3º. *Prima facie*, dir-se-ia tratar-se de mera operação de cálculo destinada a dar cumprimento ao estatuído na Portaria. Mas os termos em que o preceito se expressa logo persuadem de que não é de um mero *acção material de execução* que se trata.

A Portaria versa sobre o crédito indemnizatório que compete aos sujeitos privados dos terrenos expropriados – entre os quais os recorrentes se dizem incluir. Isto é verdade. E, por isso, os efeitos visam a esfera jurídica dos titulares de tais créditos indemnizatórios. Mas apenas de uma forma virtual e hipotética, e não directamente.

O nº 1 do preceito vindo de ser citado é aliás bem elucidativo: fala de um acto de “*materialização do estabelecido no artigo antecedente*” (referente, como se viu, aos montantes indemnizatórios), segundo os “parâmetros”¹⁵ da portaria.

Ocorre, porém, que o próprio acto que deve concretizar ou “materializar” os “parâmetros” da portaria, sequer assume a feição de uma “*estatuição autoritária*”, i. é, sequer constitui um acto dotado de “supremacia” que define impositivamente a concreta situação jurídica a que tende. Antes pelo contrário, os valores indemnizatórios “estabelecidos” segundo tais “parâmetros” só se consideram definitivamente fixados *quando e se aceites pelos interessados* (que para o efeito devem

¹² VASCO PEREIRA DA SILVA, Contencioso Administrativo no Divã da Psicanálise, Almedina, p.195.

¹³ GOMES CANOTILHO, Direito Constitucional e Teoria da Constitucional, 7ª edição, p.503.

¹⁴ Assim, MARIO ESTEVES DE OLIVEIRA, “Impugnação e Anulação Contenciosa dos Regulamentos” in *Revista de Direito Público*, nº 2, 1986.p.34

¹⁵ Dizer da norma em referência.

ser notificados). É o que diz o n.º 2 do citado art.º 3.º. Ou seja, o próprio acto de interposição administrativa, necessário para dar operatividade à portaria, tem a sua *eficácia condicionada ao acordo dos titulares da indemnização*. Dito de outro modo: trata-se de um acto que não produz efeito imediato.

5. Ora, se o dito acto de interposição da administração não têm por efeito fixar *unilateral e impositivamente* os montantes indemnizatórios devidos pelas expropriações, de balde se perscrutaria o alegado vício de usurpação de poder.

6. Como se vê do teor da conclusão do requerimento inicial, a pretensão formulada pelos recorrentes configura um *pedido de declaração de ilegalidade com força obrigatória geral*.

Invocam o vício de usurpação de poder, é certo, mas sobretudo alegam a inconstitucionalidade da Portaria, por ofensa aos princípios constitucionais da reserva da função jurisdicional e da igualdade.

Estruturado em inconstitucionalidade directa, o recurso é viável?

A resposta deve ser negativa.

Como é evidente, ao permitir a impugnação contenciosa de regulamentos, a Constituição pressupõe que o recurso contencioso tenha por base vícios próprios do normativo regulamentar ou vícios decorrentes de actos praticados no âmbito do procedimento da respectiva aprovação, mas não uma inconstitucionalidade directa. Para pretensões como as formuladas pelos recorrentes, fundadas em inconstitucionalidade directa, o texto constitucional prevê um processo próprio (que não o recurso contencioso) e jurisdição própria (que não a administrativa). Com efeito, o pedido de declaração com força obrigatória geral fundado numa inconstitucionalidade directa – que é o que, em derradeira análise, pretendem os recorrentes –, só pode ser formulado em sede de fiscalização da constitucionalidade, que obedece a uma estrutura processual diferente, e não em sede de recurso contencioso, conforme se alcança da leitura do art.º 280.º da Constituição.

Aliás, semelhante solução vem sendo defendida de forma pacífica em sistemas jurídicos semelhantes ao nosso. Nesta ordem de ideias diz-se numa decisão da jurisprudência portuguesa¹⁶: *“a declaração de ilegalidade de normas regulamentares haverá de cingir-se aos casos de*

¹⁶Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul (Portugal) de 02 de Fevereiro de 2006”

mera ilegalidade por incompetência, vício de procedimento ou de forma, ou vício material da violação de normas legislativas (não reforçadas), com exclusão, portanto, da violação directa de normas ou princípios constitucionais e de leis reforçadas.” Também de forma enfática diz o Prof. Vieira de Andrade¹⁷ que o pedido de declaração com força obrigatória geral nunca pode fundar-se numa inconstitucionalidade directa, por esse constituir um *pedido* cujo conhecimento está subtraído à jurisdição administrativa.

E nem se diga que tal interpretação viola o princípio da tutela jurisdicional efectiva consagrado no art.º 245.º da CRCV. Este princípio não é absoluto, e por certo não dispensa a necessidade de utilização de meios e formas processuais adequadas e muito menos significa ou avaliza a postergação das regras de competência legal e constitucionalmente fixado.

7. Com base no exposto, formulam-se as seguintes conclusões:

A Portaria não é recorrível, porque não directamente lesiva.

O acto de interposição administrativa, de que a portaria carece para lograr operatividade, nem sequer deve ser considerado uma “estatuição autoritária”, mas antes um acto de eficácia condicionada. Por conseguinte, não cabe a arguição de usurpação de poder.

A declaração de ilegalidade com força obrigatória geral fundada em inconstitucionalidade está subtraída à jurisdição administrativa.

8. Em tais termos, decide-se indeferir o presente recurso contencioso.

Custas pelos recorrentes, com taxa de justiça que se fixa no máximo legal.

Registe e notifique.

Pr., 16.07.2012

Assinados, *Arlindo Almeida Medina*, relator, *Raul Querido Varela* e *Anildo Martins*, adjuntos.

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça na Praia, aos 22 de Novembro de 2012. – A Oficial de Justiça, *Maria Filomena Sequeira Tavares*.

¹⁷VIEIRA DE ANDRADE, *Justiça Administrativa*, 10.ª Edição, p.244.

PARTE G

MUNICÍPIO DA BOA VISTA

Câmara Municipal

Extracto de despacho n.º 1503/2012 – De S. Ex.ª o Presidente da Câmara Municipal da Boa Vista:

De 12 de Outubro de 2012:

Amílcar Alberto Lima Brito da Graça, nomeado em comissão de serviço, para exercer as funções de Delegado Municipal em Povoação Velha - Câmara Municipal da Boa Vista, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2012.

Extracto de despacho n.º 1504/2012 – De S. Ex.ª o Presidente da Câmara Municipal da Boa Vista:

De 12 de Outubro de 2012:

Jorge Fernando Mendes Andrade, licenciado em economia e gestão, nomeado em comissão de serviço, para exercer as funções de Delegado Municipal na Freguesia de São João Baptista - Câmara Municipal da Boa Vista, com efeitos a partir de 01 de Novembro de 2012.

Extracto de despacho n.º 1505/2012 – De S. Ex.ª o Presidente da Câmara Municipal da Boa Vista:

De 12 de Outubro de 2012:

Liliana Margarida Lima Spencer, licenciada em turismo e línguas, nomeada em comissão de serviço, para exercer as funções de Delegada Municipal no Rabil - Câmara Municipal da Boa Vista, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2012.

Extracto de despacho n.º 1506/2012 – De S. Ex.ª o Presidente da Câmara Municipal da Boa Vista:

De 14 de Novembro de 2012:

Elisabeth Cabral Tavares Ferreira, licenciada em ciências sociais, nomeada em comissão de serviço, para exercer as funções de assessora do Presidente da Câmara Municipal da Boa Vista, com efeitos a partir de 5 de Novembro de 2012.

Câmara Municipal da Boa Vista, aos 16 de Novembro de 2012. – A Secretária Municipal, *Irlandina Livramento Ramos Duarte*.

PARTE I 1**ASSEMBLEIA NACIONAL****Direcção de Serviços Administrativos
e Financeiros****Anúncio de concurso nº 51/2012.**

Primeiro

(Anúncio)

Nos termos do disposto nos artigos 8º e 11º da Lei n.º 4/VI/2001, de 17 de Dezembro, conjugados com o artigo 23º do Regulamento dos concursos de acesso dos funcionários da Assembleia Nacional, com a alínea g) do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 86/92, de 16 de Julho, e com o artigo 18º do Decreto-Lei n.º 10/93, de 8 de Março, faz-se público que, por despacho do Secretário-Geral da Assembleia Nacional, de 12 de Novembro de 2012, se encontra aberto o concurso interno condicionado de acesso, para o preenchimento das vagas existentes no cargo técnico parlamentar de 1ª classe, referência 14, do quadro do pessoal da Assembleia Nacional.

Segundo

(Prazo de validade)

O concurso é válido pelo prazo de dois anos, a contar da data da publicação da lista de classificação final dos candidatos aprovados.

Terceiro

(Conteúdo funcional)

Emitir pareceres sobre matérias concernentes às actividades do planeamento, organização e controle. Colaborar no estudo e definição e implementação de medidas de política aplicáveis ao sector. Acompanhar o tratamento das questões relativas à matéria que lhe for confiada, nomeadamente através de estudos, informações, pareceres e propostas a serem submetidos à apreciação superior. Participar em grupos de trabalhos interdisciplinares.

Quatro

(Requisitos de candidaturas)

Para o cargo de técnico parlamentar de 1ª classe, referência 14, poderão candidatar-se técnicos parlamentares de 2ª classe com, pelo menos, quatro anos de efectivo exercício de funções no cargo e avaliação de desempenho mínima de Muito Bom.

Quinto

(Métodos de selecção e sistema de classificação)

Métodos de selecção e sistema de classificação:

a) Avaliação curricular:

A avaliação curricular aplica-se ao artigo 13º do Regulamento dos Concursos de Acesso dos Funcionários da Assembleia Nacional, e ainda aos artigos 9º, 10º e 11º do Decreto – Lei n.º 10/93, de 8 de Março.

b) Provas de conhecimento.

Sexto

(Provas de conhecimento)

1. As provas de conhecimento para o cargo de técnico parlamentar de 1ª classe consistirão na elaboração de um trabalho, devidamente acordado com o respectivo júri, o qual versará sobre matérias relacionadas com a organização e funcionamento da Assembleia Nacional, bem como matérias relativas às áreas de Finanças Públicas, Direito Financeiro, Orçamento Geral do Estado e da Assembleia Nacional.

2. Para a classificação final aplicam-se os artigos 16º, 17º e 33º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março, e o nº 2 do artigo 11º do Regulamento dos Concursos de Acesso dos Funcionários da Assembleia Nacional.

Sétimo

(Apresentação de candidaturas)

1. As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao Director de Serviços Administrativos e Financeiros da Assembleia Nacional no prazo de 20 dias a contar da data da publicação do presente anúncio de concurso no *Boletim Oficial*, e dele constarão:

- a) Identificação completa do requerente;
- b) Habilitações profissionais (acção de formação ou outras);
- c) Identificação do concurso mediante referência ao número e à data do *Boletim Oficial* onde se encontra publicado o anúncio de abertura do concurso;
- d) Serviço em que o requerente se encontra colocado;
- e) Menção do número de documentos que acompanham o requerimento bem como a sua sumária caracterização;
- f) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por serem relevantes para apreciação do seu mérito.

2. O disposto no nº 1 não impede que seja exigido a qualquer dos candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreveram, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

3. Com os requerimentos deverão os candidatos apresentar o curriculum documentado, nos termos do artigo 14º do Regulamento dos Concursos de Acesso dos Funcionários da Assembleia Nacional.

Oitavo

(Número de vagas existentes)

Cargo de técnico parlamentar de 1ª classe – 19 vagas

Nono

(Composição do Júri)**Presidente:**

- Maria de Fátima Lima Duarte, técnica parlamentar de 1ª classe, referência 14, escalão F, e Chefe de Divisão de Aprovisionamento

Vogais:

- Maria Monserrate Aires da Cruz, técnica parlamentar de 1ª classe, referência 14, escalão D, e Chefe de Divisão de Gestão Financeira
- Emanuel de Jesus Delgado Correia, técnico parlamentar principal, referência 15, escalão C, e Director de Serviços de Informática

Secretária:

- Maria José Tavares Ortet Baessa, secretária parlamentar de 1ª classe, referência 8, escalão E.

Décimo

(Entrega dos documentos)

1. Os documentos de candidatura deverão ser entregues, no Palácio da Assembleia Nacional, na Divisão de Administração e Recursos Humanos (C. P. n.º 20-A, Achada Santo António), pessoalmente, mediante recibo, ou por correio, com aviso de recepção, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste anúncio.

2. O dia, a hora e o local da entrega dos trabalhos referidos no artigo sexto, serão anunciados oportunamente.

Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros da Assembleia Nacional, na Praia, aos 22 de Novembro de 2012. – A Directora de Serviços, *Cristina Andrade Tavares de Pina Monteiro Vieira*.



II SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

PARTE J

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação:

Extracto publicação de sociedade nº 482/2012:

Certificando um registo de alteração do objecto da sociedade comercial denominada "TANHA E EVENTOS, SOCIEDADE UNIPessoAL, LDA"344

Extracto publicação de sociedade nº 483/2012:

Certificando uma associação denominada "ASSOCIAÇÃO KRIOL DANCE MOVEMENT"344

Extracto publicação de sociedade nº 484/2012:

Certificando um averbamento de renúncia dos membros de órgãos sociais da sociedade denominada "TECNICIL CONSTRUÇÕES, SOCIEDADE UNIPessoAL, S.A."344

Extracto publicação de sociedade nº 485/2012:

Certificando um averbamento de renúncia dos membros de órgãos sociais da sociedade denominada "TECNICIL IMOBILIÁRIA, SOCIEDADE UNIPessoAL, S.A."344

Extracto publicação de sociedade nº 486/2012:

Certificando um averbamento de renúncia dos membros de órgãos sociais da sociedade denominada "TECNICIL SGPS, S.A."344

Extracto publicação de sociedade nº 487/2012:

Certificando aumento de capital da sociedade por quotas "BOAQUAD, LDA"345

Extracto publicação de sociedade nº 488/2012:

Certificando contrato e dos estatutos da Cooperativa com a firma "COOPERATIVA DE CRÉDITO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA – CRESCEBRAVA - COOP."345

PARTE J**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA****Direcção-Geral dos Registos, Notariado
e Identificação****Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia****Extracto publicação de sociedade n.º 482/2012:**

A CONSERVADORA: DENÍSIA ALMEIDA DA GRAÇA

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo, se encontra exarado um registo de alteração do objecto da sociedade comercial denominada “TANHA E EVENTOS, SOCIEDADE UNIPESSOAL, LDA”, com sede em Palmarejo, Cidade da Praia e o capital social de 200.000\$00, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, sob o número 2720/2008/04/11.

Artigo alterado: 3.º.

Termos da alteração:

OBJECTO:

Prestação de serviços nas seguintes áreas de decoração, preparo de eventos, casa de pasto “serviço de cozinha”, marketing e publicidade.

Está conforme o original.

Conservatória dos Registos Predial, Comercial e Automóvel, aos 24 de Setembro de 2012. – A Conservadora, *Denísia Almeida da Graça*.

Extracto publicação de sociedade n.º 483/2012:

A CONSERVADORA: DENÍSIA ALMEIDA DA GRAÇA

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo e nos termos do disposto na alínea b) do número 1 do artigo 9.º, da Lei número 25/VI/2003, de 21 de Julho, foi constituída uma associação sem fins lucrativos denominada “ASSOCIAÇÃO KRIOL DANCE MOVEMENT”, com sede no Palácio Ildo Lobo, Plateau, Cidade da Praia, de duração indeterminada, com o património inicial de dez mil escudos, tendo por finalidade principal:

Criação de um calendário cultural, que contemple actividades de frequência mensal, que promovam a dança.

Membros da direcção:

Presidente do conselho directivo: Bruno Amarante.

Presidente da assembleia: Bruni Castro.

Presidente do conselho fiscal: Benilson Ramos.

Está conforme o original.

Conservatória dos Registos Predial, Comercial e Automóvel, aos 12 de Novembro de 2012. – A Conservadora, *Denísia Almeida da Graça*.

Extracto publicação de sociedade n.º 484/2012:

A CONSERVADORA: DENÍSIA ALMEIDA DA GRAÇA

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo, se encontra exarado um averbamento de renúncia dos membros de órgãos sociais da sociedade comercial

anónima denominada “TECNICIL CONSTRUÇÕES, SOCIEDADE UNIPESSOAL, S.A., com sede em Achada Santo António – Cidade da Praia e o capital social de 80.000.000\$00, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, sob o número 2310/2007/03/22.

ÓRGÃOS SOCIAIS:**RENÚNCIA:**

Nome: António Joaquim Rocha Mendes Fernandes.

Cargos: Administrador e vogal da mesa da assembleia geral.

Nome: Jorge Benchimol Duarte.

Cargo: Administrador.

Conservatória dos Registos Predial, Comercial e Automóvel, aos 20 de Novembro de 2012. – A Conservadora, *Denísia Almeida da Graça*.

Extracto publicação de sociedade n.º 485/2012:

A CONSERVADORA: DENÍSIA ALMEIDA DA GRAÇA

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo, se encontra exarado um averbamento de renúncia dos membros de órgãos sociais da sociedade comercial anónima denominada “TECNICIL IMOBILIÁRIA, SOCIEDADE UNIPESSOAL, S.A., com sede nesta Cidade da Praia e o capital social de 100.000.000\$00, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, sob o número 463/1996/10/16.

ÓRGÃOS SOCIAIS:**RENÚNCIA:**

Nome: António Joaquim Rocha Mendes Fernandes.

Cargos: Administrador e vogal da mesa da assembleia geral.

Nome: Jorge Benchimol Duarte.

Cargo: Administrador.

Conservatória dos Registos Predial, Comercial e Automóvel, aos 20 de Novembro de 2012. – A Conservadora, *Denísia Almeida da Graça*.

Extracto publicação de sociedade n.º 486/2012:

A CONSERVADORA: DENÍSIA ALMEIDA DA GRAÇA

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo, se encontra exarado um averbamento de renúncia dos membros de órgãos sociais da sociedade comercial anónima denominada “TECNICIL SGPS, S.A.”, com sede em Achada Santo António – Cidade da Praia e o capital social de 255.000.000\$00, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, sob o número 2581/2007/11/12.

ÓRGÃOS SOCIAIS:**RENÚNCIA:**

Nome: António Joaquim Rocha Mendes Fernandes.

Cargos: Administrador e vogal da mesa da assembleia geral.

Nome: Jorge Benchimol Duarte.

Cargo: Administrador.

Conservatória dos Registos Predial, Comercial e Automóvel, aos 20 de Novembro de 2012. – A Conservadora, *Denísia Almeida da Graça*.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de Segunda Classe da Boa Vista

Extracto publicação de sociedade nº 487/2012:

A CONSERVADORA: JACILENE ROMI FORTES LOPES

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo, se encontra exarado um registo de aumento de capital da sociedade por quotas, denominada “BOAQUAD, LDA” com sede na Cidade de Sal Rei-Boa Vista, com o capital social de 2.000.000\$00, matriculada na Casa do Cidadão sob o nº 2104420120413.º.

MONTANTE DO AUMENTO 3.000.000\$00

Em consequência altera-se o artigo 4º do pacto social.

Artigo 4º

Pacto social

O Capital social integralmente subscrito e realizado é de 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos) e distribuído de seguinte forma:

- Patrick Robert Gilles Dativau; 3.000.000\$00
- Martine Marie Chiristino Gobin; 2.000.000\$00

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região da Segunda Classe da Boa Vista, aos 16 de Novembro de 2012. – A Conservadora, *Jacilene Romi Fortes Lopes*.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de 2ª Classe do Fogo

Extracto publicação de sociedade nº 488/2012:

O CONSERVADOR/NOTÁRIO: PAULO JORGE BARBOSA CORREIA DE PINA

EXTRACTO

Certifico, para efeitos de publicação, que a fotocópia apensa, composta de sete folhas, está conforme os originais do contrato e dos estatutos da Cooperativa com a Firma “COOPERATIVA DE CRÉDITO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA – CRESCEBRAVA-COOP”, matriculada nesta Conservatória/Cartório sob o nº 77/111020.

CONTRATO DA CRESCEBRAVA COOPERATIVA

No dia quinze dias do mês de Abril do ano dois mil e onze na sala de reunião do Ministro do Desenvolvimento Rural na cidade de Nova Sintra reuniram-se:

Manuel Pinto Coelho, solteiro, maior, natural da freguesia de São João Baptista, Concelho da Brava residente em Cachaço, portador do Bilhete de Identidade nº 137983 emitido em 18/05/2007 pelo Arquivo de Identificação da Praia e com o NIF 113798393;

João José da Costa Delgado, solteiro, maior, natural da freguesia de Nossa Senhora do Monte, concelho da Brava, residente na Vila Nova Sintra, portador do Bilhete de Identidade nº 74196 emitido em 26/06/2008 pelo Arquivo de Identificação da Praia e com o NIF 107419688;

Carlos António Cardoso Martins, solteiro, maior, natural da freguesia de São João Baptista, concelho da Brava, residente na Furna, portador do Bilhete de Identidade nº 74220 emitido em 07/08/2008 pelo Arquivo de Identificação da Praia e com o NIF 107422041;

Manuel Veiga Barbosa, casado, maior, natural da freguesia de Nossa Senhora da Conceição, Concelho de São Filipe, residente em Campo Baixo, portador do Bilhete de Identidade nº 62966 emitido em 16/01/2008 pelo Arquivo de Identificação da Praia e com o NIF 106296612;

Daniel Burgo Gomes, casado, maior, natural da freguesia de São João Baptista, Concelho da Brava, residente na Vila Nova Sintra, portador do Bilhete de Identidade nº 150125 emitido em 03/10/2011 pelo Arquivo de Identificação de São Filipe e com o NIF 107422041;

Reinaldo Meireles Tavares, solteiro, maior, natural da freguesia de Nossa Senhora do Monte, Concelho da Brava, residente em Nossa Senhora do Monte, portador do Bilhete de Identidade nº 145583 emitido pelo Arquivo de Identificação da Praia e com o NIF 114558370;

Joselito Rodrigues Andrade, solteiro, maior, natural de freguesia de Nossa Senhora do Monte, concelho da Brava, residente na Cova de Joana, portador do Bilhete de Identidade nº 87299 emitido em 28/11/2006 pelo Arquivo de Identificação da Praia e com o NIF 108729907;

Alfredo Gomes, casado, maior, natural da freguesia de São João Baptista, concelho da Brava, residente na Vila Nova Sintra, portador do Bilhete de Identidade nº 99111 emitido em 13/11/2009 pelo Arquivo de Identificação da Praia e com o NIF 109911156;

Anselmo Rogério de Pina, maior, solteiro, natural da freguesia de São João Baptista, concelho da Brava, residente no Lém Rural, portador do Bilhete de Identidade nº 59285 emitido em 31/01/2011 pelo Arquivo de Identificação da Praia e com o NIF 105928577;

António Lopes Marcelino, maior, solteiro, natural da freguesia de Nossa Senhora do Monte, concelho da Brava, residente em Nossa Senhora do Monte, portador do Bilhete de Identidade nº 205625 emitido em 13/12/2010 pelo Arquivo de Identificação da Praia e com o NIF 120562510.

E declararam que pelo presente documento particular constituem uma Cooperativa, sem fins lucrativos, denominada “CRESCEBRAVA” que se regerá nos termos que se seguem.

ESTATUTOS DA UNSOCOR – COOP

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, âmbito, natureza, sede

Artigo 1º

(Denominação)

É constituída “UNIÃO SOLIDÁRIA DAS COMUNIDADES RURAIS” COOPERATIVA DE CRÉDITO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA, que adopta a sigla da CRESCEBRAS COOP, que se rege pelos presentes Estatutos, Bases Gerais das Cooperativas e pela Lei nº 15/VII/2007 diploma que regula a actividade de Micro - Finanças em Cabo Verde e demais legislação aplicável.

Artigo 2º

(Duração)

O período de duração da “CRESCEBRAVA – COOP é indeterminado.

Artigo 3º

(Âmbito e Natureza)

1. A CRESCEBRAVA - COOP exerce a sua actividade na ilha do Brava.

2. A CRESCEBRAVA - COOP é uma cooperativa de direito privada, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica própria nos termos do presente estatutos.

Artigo 4º

(Sede)

A CRESCEBRAVA - COOP tem sede na ilha da Brava, na Cidade de Nova Sintra, podendo ter delegações, ou outras dependências em qualquer localidade ilha da Brava.

CAPÍTULO II

Dos princípios fundamentais

Artigo 5º

(Princípios fundamentais)

A CRESCEBRAVA - COOP rege-se pelos seguintes princípios:

- a) Livre adesão
- b) Democracia interna
- c) Inter - cooperação
- d) Solidariedade social e inter-ajuda
- e) Cooperação e mobilização de recursos para a luta contra a pobreza;
- f) Equidade e igualdade nas relações de género;
- g) Controlo de eficiência e eficácia.

CAPÍTULO III

Dos objectivos e competências

Artigo 6º

(Objetivos)

São objectivos gerais da CRESCEBRAVA - COOP a promoção do desenvolvimento económico das comunidades rurais, a formação e capacitação dos seus membros, a concessão de micro credito, visando a criação, crescimento e consolidação de micro e pequenas empresas com localização geográfica no meio rural e criação e promoção de mutualidade de saúde.

Constituem objectivos específicos da CRESCEBRAVA - COOP:

- a) Disponibilizar recursos às associações para o desenvolvimento dos sectores produtivos do mundo rural através do micro - crédito produtivo orientado;
- b) Prestar assistência técnica aos seus membros no fortalecimento institucional destas para a prestação de serviços aos micros empresários do mundo rural;
- c) Promover a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego, à formação profissional;
- d) Contribuir para o intercâmbio entre associações nacionais e internacionais que prosseguem os mesmos objectivos.

Artigo 7º

(Competência)

São competências da CRESCEBRAVA - COOP

- a) Promover a edição de publicações para divulgação dos objectivos e acções da CRESCEBRAVA - COOP;
- b) Filiar-se ou cooperar com associações e organizações nacionais ou estrangeiras, cujos fins sejam compatíveis com os seus Estatutos;
- c) Representar os seus membros, nas organizações nacionais e internacionais em que estes estejam filiados;
- d) Participar, nos termos da Lei ou por delegação dos seus membros, nas actividades de instituições ou organismos, cuja constituição confira direito à participação de associações de micro finanças;
- e) Emitir pareceres sobre assuntos respeitantes aos interesses das associações de micro finanças, por iniciativa própria ou a solicitação de outras organizações ou de organismos oficiais, após audição dos mesmos.

CAPÍTULO IV

Dos membros

Artigo 8º

(Categoria de membros)

1. Os membros da CRESCEBRAVA - COOP classificam-se em fundadores, ordinários e honorários.

- a) São membros fundadores os que tenham participado no respectivo acto constitutivo;

b) São membros ordinários os que solicitarem a sua adesão a após a sua constituição;

c) São membros honorários aquelas pessoas sócias ou não da CRESCEBRAVA - COOP que se dedicaram de forma constante e entusiasmada para o êxito das actividades da CRESCEBRAVA - COOP seja contribuindo com as suas qualidades artísticas, jurídicas e administrativas com empenho e afinco, inclusive junto de entidades nacionais e internacionais na defesa dos interesses da CRESCEBRAVA - COOP.

2. Podem fazer parte da Cooperativa as pessoas físicas que na sua área de acção.

3. Desenvolvam preponderantemente actividade rural em regime de economia familiar, e que concordem com este estatuto;

4. Podem também ser associados, as pessoas jurídicas que exerçam actividades agropecuárias, na área de acção da Cooperativa e que pertençam a seus associados.

5. Podem também ser associados, as pessoas jurídicas sem fim lucrativo, que tenham por objectivo social as mesmas ou correlatas actividades económicas dos associados pessoas físicas.

Artigo 9º

(Requisitos para ser membros)

1. Podem requerer a sua inscrição na CRESCEBRAVA - COOP das associações que estejam legalmente constituídas e aceitem os princípios estatutários da CRESCEBRAVA - COOP.

2. O pedido de filiação deve ser dirigido ao conselho da direcção, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Exemplar dos estatutos das associações;
- b) Declaração de adesão conforme com as disposições estatutárias da organização requerente;
- c) Acta da eleição dos órgãos sociais;
- d) Último orçamento e relatórios da associação;
- e) Declaração do número de associados filiados na respectiva associação.

Artigo 10º

(Aceitação ou recusa do pedido de filiação)

1. A aceitação ou recusa do pedido de filiação é da competência do conselho da direcção.

2. Da deliberação a que se refere o número anterior cabe recurso para a assembleia geral.

Artigo 11º

(Número de membros)

É ilimitado o número de membros que podem pertencer a CRESCEBRAVA - COOP.

Artigo 12º

(Direitos dos membros)

São direitos dos membros:

- a) Indicar os representantes para os órgãos dirigentes da CRESCEBRAVA - COOP eleitos para o efeito em cada associação filiada;
- b) Solicitar crédito;
- c) Participar activamente na vida da CRESCEBRAVA - COOP, apresentando, discutindo e votando as moções e propostas que entenderem convenientes;
- d) Beneficiar da acção desenvolvida pela CRESCEBRAVA - COOP em defesa dos interesses económicos, sociais e culturais comuns às organizações membros que representam;
- e) Ser informados regularmente de toda a actividade desenvolvida pela CRESCEBRAVA - COOP.

Artigo 13º

(Deveres dos membros)

1. São deveres dos membros filiados:

- a) Participar activamente nas actividades da CRESCEBRAVA - COOP;
- b) Cumprir e fazer cumprir os Estatutos e as deliberações dos órgãos competentes;
- c) Agir solidariamente na defesa dos interesses colectivos, apoiando activamente as acções da CRESCEBRAVA - COOP na prossecução dos seus objectivos;
- d) Divulgar as publicações da CRESCEBRAVA - COOP;
- e) Pagar as quotizações e demais contribuições estabelecidas nestes Estatutos ou em regulamentos aprovados pelos órgãos competentes;
- f) Enviar ao conselho da direcção, até 30 dias após a tomada de posse de novos órgãos sociais da respectiva organização ou de imediato, sempre que tenha sido decidida a sua substituição, os nomes dos seus representantes nos órgãos da CRESCEBRAVA - COOP
- g) Manter a CRESCEBRAVA - COOP informada do número de membros que representa e das actividades que levarem a cabo.

2. Além da restrição consagrada no parágrafo anterior na alínea c) deste artigo, o não cumprimento das obrigações assumidas com a CRESCEBRAVA - COOP implica penalização ao beneficiário, a ser definida em regulamento próprio.

Artigo 14º

(Perda da qualidade de membro)

Herdem a qualidade de membros da CRESCEBRAVA - COOP os que:

- a) Os que voluntariamente solicitarem a sua saída;
- b) Os que deixarem de pagar as quotizações por um período de seis meses.
- c) Os que não cumprirem o disposto nos presentes Estatutos.

Artigo 15º

(Readmissão de membros)

Os membros podem ser readmitidos nos termos e condições previstos neste estatuto.

CAPÍTULO V

Dos órgãos da CRESCEBRAVA - COOP

Secção I

Disposições gerais

Artigo 16º

(Órgãos)

Os órgãos da CRESCEBRAVA - COOP são:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho da direcção
- c) O conselho fiscal.

Artigo 17º

(Mandato)

O exercício de mandato dos órgãos da CRESCEBRAVA - COOP é de três anos.

Artigo 18º

(Funcionamento dos órgãos)

Cada órgão da CRESCEBRAVA - COOP aprovará o seu regimento, com observância dos princípios democráticos que orientam a vida interna da CRESCEBRAVA - COOP, nomeadamente estabelecendo as seguintes regras:

- a) Convocatória de reuniões;
- b) Fixação das datas em que se devem realizar as reuniões ordinárias e a possibilidade de convocação de reuniões extraordinárias;
- c) Exigência de quórum para as reuniões;
- d) Reconhecimento aos respectivos membros do direito de convocação de reuniões, de apresentação de propostas, de participação na sua discussão e votação;
- e) Deliberação por maioria simples ou qualificada;
- f) Elaboração de actas das reuniões.

Artigo 19º

(Exercício dos cargos)

Os membros dos órgãos da CRESCEBRAVA - COOP que, por motivo de desempenho das suas funções, percam total ou parcialmente a retribuição do seu trabalho têm direito ao reembolso pela a CRESCEBRAVA - COOP as importâncias correspondentes, bem como das despesas efectuadas quando em serviço da CRESCEBRAVA - COOP nos termos do Regulamento respectivo.

Secção II

Da assembleia geral

Artigo 20º

(Composição e representação da assembleia geral)

1. A assembleia geral é o órgão máximo de deliberação e de direcção da CRESCEBRAVA - COOP.
2. A assembleia geral é constituída por representantes das organizações filiadas;
3. Cada organização indica dois membros para o representar na assembleia geral da CRESCEBRAVA - COOP.

Artigo 21º

(Competências)

Compete, em especial, à assembleia geral da CRESCEBRAVA - COOP:

- a) Definir as orientações para a actividade da CRESCEBRAVA - COOP;
- b) Analisar e pronunciar-se sobre a actuação dos órgãos da CRESCEBRAVA - COOP;
- c) Deliberar sobre a filiação em associações ou organizações, nacionais e internacionais;
- d) Deliberar sobre alterações aos estatutos da CRESCEBRAVA - COOP;
- e) Eleger, por voto directo e secreto, a mesa da assembleia geral, o conselho da direcção e o conselho fiscal;
- f) Aprovar os regulamentos de funcionamento e disciplina;
- g) Aprovar, anualmente, o relatório e contas, bem como o plano de actividades e o orçamento elaborados pela direcção executiva, após parecer do conselho fiscal;
- h) Apreciar e deliberar sobre os recursos interpostos de decisões do conselho de direcção;
- i) Pronunciar sobre todas as questões que o Conselho de Direcção e o Conselho Fiscal entendam dever submeter à sua apreciação;
- j) Deliberar sobre a fusão, integração ou dissolução da e CRESCEBRAVA - COOP do destino a dar ao seu património.

Artigo 22º

(Reuniões)

1. A assembleia geral da CRESCEBRAVA - COOP reúne em sessão ordinária:

- a) Para aprovação do relatório e contas até 31 de Março de cada ano;
- b) Para aprovação do plano de actividades e orçamento até 31 de Dezembro de cada ano.

2. A assembleia geral da CRESCEBRAVA - COOP reúne extraordinariamente:

- a) Por deliberação da assembleia geral da CRESCEBRAVA – COOP;
- b) O requerimento do conselho da direcção ou do conselho fiscal;
- c) O requerimento fundamentado de pelo menos dois terços dos seus membros;
- d) Nas condições previstas na lei para as associações de micro finanças.

3. As reuniões da assembleia geral da CRESCEBRAVA – COOP são dirigidos por uma mesa constituída por três membros eleitos por este, tendo o presidente voto de qualidade.

4. O mandato da mesa eleita nos termos do n.º anterior é de três anos.

Artigo 23º

(Deliberações)

As deliberações da assembleia geral CRESCEBRAVA - COOP são tornadas por maioria simples, salvo as previstas nas alíneas c), d) e f) do artigo 21º, para as quais são exigidos os votos favoráveis de 2/3 dos seus membros.

Artigo 24º

(Convocação)

As reuniões da assembleia geral da CRESCEBRAVA-COOP, são convocadas com observância das seguintes regras:

- a) A convocatória das reuniões previstas no artigo 22º, deve ser feita com, pelo menos, 7 dias de antecedência, salvo em caso de urgência, devidamente justificada, em que poderá ser feita com a antecedência de quarenta e oito horas, através do meio considerado eficaz;
- b) No caso da assembleia geral da CRESCEBRAVA-COOP deve ser convocado ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º, a ordem dos trabalhos deverá incluir os pontos propostos pelos requerentes e a convocatória deve ser feita no prazo máximo de 15 dias após a recepção do requerimento.

Secção III

Do conselho da direcção

Artigo 25º

(Composição)

1. O conselho da direcção é o órgão superior de administração da CRESCEBRAVA-COOP.

2. O conselho de direcção será constituído por cinco membros.

3. A participação no conselho da direcção não é remunerada.

4. O mandato dos membros eleitos para o conselho da direcção será de três anos, sendo permitida uma recondução para mais um mandato.

5. O presidente e vice-presidente serão eleitos, entre seus pares, pelos membros do conselho da direcção para um mandato de três anos.

Artigo 26º

(Competências)

Compete ao conselho de direcção:

- a) Cumprir e fazer cumprir o presente estatuto e as deliberações das assembleias gerais;
- b) Definir a política geral e as estratégias da CRESCEBRAVA-COOP, em consonância com as directrizes estabelecidas pela assembleia geral dos sócios;

c) Aprovar a composição do quadro de funcionários e sua contratação;

d) Aprovar o regimento interno da organização;

e) Conhecer e manifestar sobre os balancetes semestrais e sobre os balanços anuais da Organização, a partir do respectivo parecer do conselho fiscal, remetendo-os para deliberação da assembleia geral, definindo a forma de publicidade eficaz dos mesmos;

f) Apresentar à assembleia geral o relatório anual da UNSOCOR -COOP e as contas de receitas e despesas, com o prévio parecer do conselho fiscal;

g) Aprovar, previamente, contratos, acordos e empréstimos a serem contraídos com outras instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

h) Definir a contratação anual de auditoria externa independente;

i) Promover um juízo de admissibilidade das propostas de alteração estatutária porventura sugeridas;

j) Estabelecer directrizes para financiamentos das actividades contempladas por este estatuto.

Artigo 27º

(Reuniões)

O conselho de direcção reúne-se ordinariamente, uma vez por trimestralmente, por convocação de seu Presidente, ou, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do mesmo ou ainda por cinquenta por cento de seus membros ou do conselho fiscal.

Artigo 28º

(Atribuições do presidente)

São atribuições do presidente do conselho da direcção:

- a) Representar oficialmente a CRESCEBRAVA-COOP, em juízo ou fora dele, podendo ser representado por procurador;
- b) Convocar e presidir as reuniões do conselho de direcção;
- c) Assinar, juntamente com o tesoureiro e/ou outro membro da direcção da CRESCEBRAVA-COOP, convénios, contratos, cheques, acordos e empréstimos com entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais, para implantação de actividades compatíveis com os objectivos da organização;
- c) Pedir as ordens e tomar as medidas indispensáveis ao cumprimento das resoluções do conselho da direcção e da assembleia geral da CRESCEBRAVA-COOP.

Artigo 29º

(Atribuições do vice-presidente)

São atribuições do vice-presidente:

- a) Auxiliar o presidente no exercício de suas funções;
- b) Substituir o presidente em suas ausências ou impedimentos.

Secção IV

Do conselho fiscal

Artigo 30º

(Composição)

O conselho fiscal é o órgão de controlo da CRESCEBRAVA-COOP:

1. A assembleia geral elege o conselho fiscal, composto por três membros, que indicarão representante titular e respectivo suplente, para um período de três anos, podendo ocorrer recondução para mais um mandato.

2. Os mandatos dos membros do conselho fiscal não são remunerados.

Artigo 31º

(Competência)

1. Compete ao conselho fiscal:

- a) Examinar, semestralmente, as contas, livros, registros e demais documentos da CRESCEBRAVA-COOP, emitindo parecer que será anexado ao relatório do conselho da direcção, observadas as normas do plano nacional de contabilidade;
- b) Manifestar-se em todas as situações assim determinadas por este estatuto social, em especial extraordinariamente à assembleia geral, se detectar irregularidade ou desvirtuamento dos objectivos da CRESCEBRAVA-COOP;
- c) Opinar sobre os balanços e relatórios de desempenho financeiro e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo parecer para o Conselho da Direcção.

Secção V

Da directória executiva

Artigo 32º

(Administração)

A CRESCEBRAVA-COOP será administrada por uma directória executiva, contratada pelo conselho de direcção.

Artigo 33º

(Competência)

Compete à Directória Executiva:

- a) Executar as políticas da CRESCEBRAVA-COOP em sintonia com as deliberações do conselho da direcção e assembleia geral;
- b) Gerir bens e valores da CRESCEBRAVA-COOP, executando receitas e despesas e apresentando ao conselho da direcção após o fim de cada trimestre, os relatórios financeiros;
- c) Apresentar, ao conselho da direcção, balanço e relatório de actividades, até ao último dia do mês de Março, relativo ao ano civil anterior;
- d) Pronunciar, perante o conselho da direcção, sobre a admissão e demissão de empregados;
- e) Solicitar autorização para o pagamento das despesas da CRESCEBRAVA-COOP;
- f) Apresentar, ao conselho de direcção, até 30 de Novembro, a proposta do plano de acção para o ano subsequente e a respectiva previsão orçamentária;
- g) Executar os financiamentos das actividades aprovadas pelos órgãos competentes;
- h) Elaborar orçamento, proposta de gastos e investimentos para submeter ao conselho da direcção;
- i) Planear, coordenar e/ou executar as actividades da CRESCEBRAVA-COOP, de acordo com a política e as diretrizes emanadas do conselho da direcção;
- j) Coordenar as acções financeiras, informando ao conselho de direcção as questões que dizem respeito aos assuntos financeiros da CRESCEBRAVA-COOP;
- k) Dar parecer sobre convénios e contratos submetidos a sua apreciação.

CAPITULO VI

Capital da CRESCEBRAVA-COOP

Artigo 34º

(Património)

1. O património social é da CRESCEBRAVA-COOP e é de 1.560.000\$00 (um milhão, quinhentos e sessenta mil escudos).

2. Constituem capital da CRESCEBRAVA-COOP:

- a) O capital social dos membros;
- b) As contribuições extraordinárias;
- c) As receitas provenientes da mobilização de fundos junto das entidades nacionais ou estrangeiras para o cumprimento dos objectivos;
- d) A captação de poupanças dos membros;
- e) Empréstimos;
- f) Os juros e comissões percebidos no âmbito das actividades micro-finanças;
- g) Os proveitos gerados pela aplicação dos seus fundos;
- h) Os reembolso de empréstimos;
- i) Outros rendimentos de origens diversas.

Artigo 35º

(Capital)

Sob proposta do conselho da direcção, o capital de cada associado é fixado pela assembleia geral da CRESCEBRAVA-COOP.

CAPÍTULO VII

Do exercício social e prestação de contas

Artigo 36º

(Exercício social)

O exercício social coincide com o ano civil, e no seu final são elaboradas as demonstrações financeiras, para a apreciação no conselho fiscal e juntamente com relatório do conselho da direcção, e encaminhado à assembleia geral ordinária.

Artigo 37º

(Dividendos)

No concernente aos dividendos aplica-se o disposto no artigo 17º da lei geral das micro-finanças.

Artigo 38º

(Prestação de contas)

A prestação de contas da CRESCEBRAVA-COOP obedece aos seguintes princípios:

- a) Princípios gerais do plano nacional de contabilidade;
- b) Publicidade, eficaz, do relatório de actividades e das demonstrações financeiras da CRESCEBRAVA-COOP;
- c) Realização de auditorias externas independente, e obrigatória, para auxiliar a análise do conselho fiscal.

CAPÍTULO VIII

Artigo 39º

(Da Extinção)

1. A CRESCEBRAVA-COOP extingue-se nos casos legais ou por deliberação da assembleia geral, pelo voto de, pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros, em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

2. Deve ser nomeado, uma comissão liquidatária que se encarrega de actuar durante o período de liquidação.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 40º

(Da fusão, Integração e dissolução)

1. Compete a assembleia geral da CRESCEBRAVA-COOP decidir sobre a fusão, integração e sua dissolução devendo, para o efeito ser expressamente convocado.

2. A decisão sobre qualquer das competências referidas no número anterior só pode ser tomada por uma maioria qualificada de dois terços dos votos dos seus membros.

3. Compete igualmente à assembleia geral da CRESCEBRAVA-COOP deliberar sobre a liquidação e o destino do património.

Artigo 41º

(Revisão dos estatutos)

1. A alteração total ou parcial dos estatutos compete á assembleia geral da CRESCEBRAVA-COOP.

2. A convocação da assembleia geral da CRESCEBRAVA-COOP para alteração dos estatutos pode ser requerida:

a) Pelo conselho da direcção;

b) Por qualquer associação filiada na CRESCEBRAVA-COOP;

c) Por membros da assembleia geral nas condições previstas na Lei para as associações.

3. Sempre que a assembleia geral da CRESCEBRAVA-COOP for convocada para alteração dos estatutos poderão ser apresentados projectos de alteração total ou parcial até 30 dias antes da realização da assembleia geral.

Artigo 42º

(Primeira reunião do conselho da direcção da CRESCEBRAVA-COOP)

No prazo de trinta dias após a publicação dos presentes estatutos a comissão instaladora convocará a primeira reunião do Conselho da direcção da CRESCEBRAVA-COOP.

Artigo 43º

(Casos omissos)

Os casos omissos no presente estatuto serão resolvidos pelo conselho de administração a referendados pela assembleia geral.

Artigo 44º

(Entrada em vigor)

O presente estatutos entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de Segunda Classe do Fogo, aos 15 de Novembro de 2011. – O Conservador/Notário, *Paulo Jorge Barbosa Correia de Pina*.



II SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.